

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB  
2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0005156-21.2015.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

REU: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

## SENTENÇA

### A - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA (BAND)** em desfavor da **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP)** e **DISTRITO FEDERAL**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a autora que as partes celebraram contrato de prestação de serviços n. 63/2014 (Contrato n. 63/2014) e os réus, de forma abrupta e injustificada, suspenderam, sem qualquer fundamentação, a execução de todas as obrigações contratuais entabuladas com a autora, inviabilizando a realização da “Etapa brasileira do Campeonato Mundial de Fórmula Indy” prevista em contrato para ocorrer no dia 08/03/2015 em Brasília-DF.

Alega que essa situação deve ensejar, inequivocamente, à resolução do contrato por culpa dos réus, bem como o dever destes de indenizar a autora por todos os danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais por ela suportados.

Em síntese, relata que o DF procurou a autora para viabilizar a realização de etapa brasileira da Fórmula Indy em Brasília, sendo certo que, para tanto, após a adoção de todas as providências necessárias e o

atendimento de todas as formalidades inerentes ao ato, foi celebrado, em 04/09/2014, o Contrato n. 63/2014 e a prova automobilística foi programada para ocorrer no dia 08/03/2015.

Descreve que, da assinatura do Contrato n. 63/2014, em 04/09/2014, até o dia 28/01/2015, a autora cumpriu diligentemente com todas suas obrigações contratuais (conforme Cláusula Segunda, I, do Contrato) de modo que, a pouco mais de um mês do evento (agendado para o final de semana dos dias 7 e 8 de março de 2015), a companhia tinha a justa e legítima expectativa de que a etapa brasileira de Fórmula Indy aconteceria na data programada sem qualquer tipo de contratempo ou empecilho – mormente pelas reiteradas manifestações nesse sentido por parte dos principais agentes da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL.

No entanto, aduz que, além do inadimplemento da parcela pecuniária devida em 10/01/2015 (Cláusula Sexta, item “4”), a TERRACAP, em 29/01/2015, de forma abrupta, totalmente inesperada e sem nenhuma prévia comunicação à BAND, paralisou todas as obras que estavam sendo realizadas no Autódromo Internacional Nelson Piquet – onde deveria ocorrer a prova automobilística – e anunciou que “suspendeu todos os atos referentes ao evento, bem como comunicou à Novacap sobre a necessidade de suspensão de obras e revogação de procedimentos licitatórios”, conforme Ofício n. 57/2015-PRESI/TERRACAP, enviado ao Sr. Manoel Andrade, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Além da surpresa decorrente da suspensão total da execução do contrato de forma abrupta, noticia a autora que fora surpreendida, ainda, com a interrupção de toda e qualquer comunicação com a TERRACAP e o DF, bem como pela constatação de que inexistia uma decisão formal relativa ao Contrato n. 63/2014 nos autos do processo administrativo vinculado a essa avença. Descreve ainda que tampouco lhe fora apresentada qualquer justificativa ou fundamentação para a conduta adotada pelos réus que inviabilizaram a etapa brasileira da Fórmula Indy em Brasília.

Expõe que o inadimplemento dos réus culminou com o cancelamento da etapa brasileira de Fórmula Indy em Brasília, situação que impôs à autora o dever de pagar vultosas multas e despesas para o segundo réu, além de suportar diversos outros prejuízos materiais e morais.

Sustenta que esse cenário deixou inequívoco o direito da autora de ver declarada a resolução do Contrato n. 63/2014 por culpa da TERRACAP e do DF e, ainda, o dever dos réus de indenizarem a requerente.

Ao final, requer a procedência da ação para: a) promover a resolução do Contrato n. 63/2014 por culpa exclusiva da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos emergentes incorridos pela autora, apurados até o momento do ajuizamento desta ação, em R\$ 189.068.063,64 (cento e oitenta e nove milhões, sessenta e oito mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), além de condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por outros eventuais danos que a BAND vier a suportar em decorrência dos fatos acima expostos, a serem apurados em prova pericial e/ou liquidação de sentença, incluindo, mas não se limitando, a eventuais valores outros que a BAND venha a ter que suportar perante a INDYCAR, além de despesas relacionadas ao contrato celebrado com esta última ou com o desfazimento dessa avença e, além, ainda, de eventuais despesas com terceiros, em virtude da não-realização da etapa da Fórmula Indy no Brasil; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes incorridos pela BAND, a serem apurados em perícia e/ou liquidação de sentença, levando-se em consideração os critérios mencionados nos tópicos acima; e d) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de reparação pelos danos morais incorridos pela BAND, em valor a ser arbitrado por este juízo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 189.068.063,64 (cento e oitenta e nove milhões, sessenta e oito mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da decisão de ID 6707020 restou consignado que este juízo seria prevento e, assim, foi declinada a competência a esta Vara para processamento e julgamento do feito.

Devidamente citada, a TERRACAP apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 6708238). Preliminarmente, alega a necessidade de deslocamento dos autos para a 7ª VFP. Destaca ainda a necessidade de se declarar a litigância de má-fé da autora, pois teria

alterado a verdade dos fatos para buscar o lucro fácil quando afirmou que somente teve conhecimento da frustração do evento em face do Ofício encaminhado pela TERRACAP ao TCDF (que, a bem da verdade, segundo a primeira ré, cuidava-se da informação de cumprimento da decisão da própria Corte de Contas). No mérito, alega que o cancelamento do evento se deu por “fatos extracontratuais e alheios à vontade das partes”. Afirma que o Ministério Público de Contas do DF constatou a possível existência de irregularidades no Termo de Compromisso firmado entre a BAND e o DISTRITO FEDERAL, bem como o possível repasse de multas previstas no contrato celebrado entre a BAND e a INDYCAR ao DISTRITO FEDERAL, o que seria ilegal. Por essa razão, o Tribunal de Contas do DF teria suspenso os pregões realizados para contratar as empresas que seriam responsáveis pelas obras no autódromo Nelson Piquet. Relata ainda a existência de liminar proferida nos autos do da Ação Civil Pública n. 2015.01.1.00813-6, em 30/01/2015, a qual também determinou a suspensão de todas as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a BAND, sob o fundamento de o mencionado termo ser nulo. Além disso, alega que, em virtude do exíguo período até a realização do evento, não havia tempo suficiente para a finalização das obras necessárias para adequar o autódromo às exigências da Fórmula Indy. Afirma que a BAND tinha conhecimento sobre isso e que assumiu os riscos sobre a empreitada.

Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhado de documentos (ID 6710236). Preliminarmente, afirma ser necessária a suspensão dos autos até o deslinde da ACP n. 2015.01.1008813-6. Sustenta ainda a sua ilegitimidade para figurar no feito. No mérito, sustenta que a suspensão das obras no autódromo Nelson Piquet e o subsequente cancelamento da etapa brasileira de Fórmula Indy decorreram da constatação de indícios de irregularidades no Termo de Compromisso e nas licitações realizados para a realização do evento. Afirma que as constatações foram aferidas tanto pelo Tribunal de Contas do DF, quanto pelo MPC/DF e pelo MPDFT. No mais, afirma que todos os envolvidos na realização do evento – a incluir a BAND e a INDYCAR - tinham conhecimento do tempo exíguo para a conclusão das obras no autódromo de Brasília/DF e que a parte autora assumiu o risco pela eventual

frustração na realização do evento. No mais, alega a ausência de culpa do DISTRITO FEDERAL, pois o cancelamento do evento decorreu de atuação de órgãos de controle, dentre eles o próprio Poder Judiciário.

Este juízo recebeu o processo e ratificou os atos decisórios praticados pelo juízo da 4ª VFP, inclusive decisão de ID 6806445, que concedeu às partes a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido na petição de ID 6710864 (ID 6809930).

O MPDFT se manifestou em ID 13532787. Comunica a existência da Ação Civil Pública n. 2015.01.1.008813-6, a qual tramita neste juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e que já se encontra sentenciado. Relata que a sentença proferida nos autos do processo citado declarou a nulidade do Termo de Compromisso firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a BAND. Destaca que a sentença determina que seja impedida a “produção de qualquer efeito prospectivo” decorrente do Contrato nº 63/2014. Alega a prejudicialidade deste processo em face da ACP mencionada, tendo em vista a incompatibilidade da indenização pleiteada pela BAND com o dispositivo da sentença, o qual impediu efeitos decorrentes do referido contrato. Além disso, o MPDFT noticia também a existência do Processo n. 2015.01.1.015282-3, o que tem por objetivo apurar a existência de ato de improbidade dos envolvidos na celebração do Contrato nº 63/2014. Afirma que no bojo de tal processo, busca-se o ressarcimento ao erário dos valores gastos com realização do evento. No mais, o MPDFT requer a sua admissão como interveniente no presente processo.

A ata de audiência de conciliação realizada foi juntada aos autos, e não houve acordo entre as partes (ID 15383730).

As partes se manifestaram acerca da produção de provas (IDs 16611907, 16701319 e 16757196).

A Band se manifestou pela produção das seguintes provas: 1) prova pericial multidisciplinar a ser realizada por profissionais da área de contabilidade e de economia, com o objetivo de apurar os danos emergentes e lucros cessantes; 2) prova pericial multidisciplinar a ser realizada por profissionais da área de contabilidade, economia e comunicação, com o objetivo de apurar os danos morais; 3) prova testemunhal, com o objetivo de provar as negociações para a realização do

evento, as análises realizadas pelos governos do Distrito Federal e a Terracap antes da assinatura do contrato, as circunstâncias da realização do contrato, a culpa dos entes públicos e a extensão dos prejuízos materiais e morais incorridos pela Band; 4) prova documental complementar. Além disso, a Band também juntou cópia da decisão proferida nos autos da apelação interposta contra a sentença da ACP n. 2015.01.1.00881-36, que tramita neste juízo. Relata que, por meio do acórdão mencionado, a sentença deste juízo foi cassada. Informa que a decisão se encontra pendente de trânsito em julgado, pois foi interposto Embargos de Declaração contra o acórdão, com a finalidade de fazer constar expressamente na r. decisão a declaração de nulidade do ato processual. A empresa também informou que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo que determinou a inclusão da Band no polo passivo da Ação de Improbidade n. 0003143-49.2015.8.07.0018, que também tramita neste juízo (ID 16611907).

A Terracap requereu a inversão do ônus da prova, para que este juízo determine que a Band junte aos autos as cópias dos contratos, acordos e ajustes celebrados entre a empresa e o município de São Paulo e a Indycar, bem como dos comprovantes de pagamento dos gastos relacionados ao evento, a fim de provar que a Band já estava inadimplente com a Indycar quando realizou a contrato com o Distrito Federal e o valor dos danos materiais alegados (ID 16701319).

O Distrito Federal alegou que não pretende produzir outras provas além das já acostadas aos autos (ID 16757196).

Foi proferida decisão saneadora, que resolveu as questões preliminares pendentes de apreciação e deferiu a produção de prova documental requerida pela TERRACAP, bem como determinou à BAND que apresentasse as cópias dos contratos, acordos e ajustes celebrados entre a empresa e o município de São Paulo e a Indycar. Determinou-se também que a BAND apresentasse os comprovantes de pagamento dos gastos relacionados ao evento. Foi também deferida a produção de prova testemunhal requerida pela BAND. Foi indeferida a produção das provas periciais requeridas pela BAND e deferida a intervenção do MPDFT no feito (ID 16789212).

Por meio da decisão de ID 62391174 ressaltou-se que, tendo em vista o transcurso do prazo de 01 ano, considerando que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, considerando ainda que as partes e o Ministério Público concordam com a retomada da marcha processual (IDs 61795579, 62054786, 62324863 e 62336939), foi determinada a intimação da parte autora para apresentar a documentação, conforme determinação judicial de ID 16789212, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme acórdão proferido no AGI n. 0710410-80.2018.8.07.0000.

A parte autora juntou documentos aos autos (ID 65990946).

A parte ré alegou a necessidade de apresentação dos documentos faltantes.

Por meio da decisão de ID 67787304 foi determinada à parte ré que indicasse expressamente todos os documentos que faltavam ser exibidos.

A TERRACAP se manifestou nos autos (ID 68216920).

A parte autora juntou novos documentos (ID 68587620).

Por meio da decisão de ID 71165323 foi determinada a intimação da autora para, nos termos da decisão de ID 16789212, trazer aos autos, na íntegra, cópias dos documentos apontados na petição de ID 70018353, acompanhados da respectiva tradução.

A parte autora juntou novos documentos (ID 73207698).

Por meio da decisão de ID 77594550 restou consignado que é inequívoco o prosseguimento do processo, e, concluída a instrução processual, não há qualquer óbice ao julgamento do mérito. Foi designada audiência de instrução e julgamento.

A ata da audiência de instrução foi juntada aos autos (ID 83254020). A instrução foi encerrada e abriu-se vista às partes para alegações finais pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo (ID 83254020).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 85745332, 85788845 e 85802602).

O MPDFT oficia pela improcedência total do pedido inicial (ID 88825372).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## **B – FUNDAMENTAÇÃO**

Os pedidos estão aptos ao julgamento do mérito, na forma do art. 366 do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, uma vez encerrada a fase postulatória, foi designada audiência de instrução para produção da prova oral requerida e, após, foram apresentadas as alegações finais das partes. Assim, imperativa a prolação de sentença.

Em sede de contestação, a primeira requerida afirma que deve ser declarada a litigância de má-fé da autora, pois teria alterado a verdade dos fatos para buscar o lucro fácil quando afirmou que somente teve conhecimento da frustração do evento em face do Ofício encaminhado pela TERRACAP ao TCDF.

Ocorre que, quanto à suposta litigância de má-fé narrada pela ré, não se verifica qualquer das hipóteses trazidas pelos arts. 79 e 80 do CPC. O réu afirma que a autora falta com a verdade dos fatos. Entretanto, somente se mostra imbuído pela má-fé o litigante que, agindo de maneira maldosa e proposita, visa a causar dano à contraparte, de modo que "se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: RT. p. 213).

As infrações previstas no artigo 80 do CPC não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois a propositura da demanda constitui direito subjetivo da parte. Assim, não identificada a prática de nenhum dos atos previstos no mencionado artigo, não merecem acolhimento os pedidos de condenação nas penas de litigância de má-fé. Conforme jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. HOSPITAL SANTA LUCIA. PARTES BENEFICIÁRIAS. PRELIMINAR**



DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADA. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA EXTINÇÃO DESTES TÍTULOS. PRAZO TRIENAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

**3. Rejeita-se o pedido de condenação em litigância de má-fé quando não se observa a prática de qualquer violação às hipóteses previstas no CPC, não tendo a parte requerente demonstrado qualquer conduta que possa ser interpretada como violadora da boa-fé processual. [...]**

(Acórdão n.1069347  
(<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaA07111965820178070001>, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/01/2018, Publicado no DJE: 30/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)  
(grifo nosso)

Desta forma, rejeito a alegação de litigância de má-fé da autora.

Não há outras questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

### **Passo ao mérito.**

No caso em comento, a parte autora sustenta, em síntese, que celebrou o Contrato de Prestação de Serviços n. 63/2014 com a TERRACAP e com o DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de realizar a etapa brasileira da Fórmula Indy. Aduz que o contrato previu obrigações para todas as partes, com a finalidade de criar as condições adequadas para concretizar o evento mencionado. Destaca ainda que cumpriu com todas as obrigações que lhe eram atinentes, entretanto, as partes requeridas restaram inadimplentes quanto às suas obrigações, o que culminou com o cancelamento do evento a um mês da data prevista para a sua realização, o que implicou no descumprimento da autora com os compromissos contratuais assumidos perante à INDYCAR e isso acarretou a aplicação de penalidades contratuais perante ela, na assunção das despesas para a realização do evento, na abdicação de eventuais lucros futuros e no

desgaste da imagem da parte autora. Relata, assim, inúmeros gastos despendidos em detrimento do evento, de maneira a contabilizar o total de R\$ 189.068.063,64 (cento e oitenta e nove milhões, sessenta e oito mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos emergentes. Também relata que, em decorrência da não realização do evento, a requerente deixou de ganhar quantias avultantes e, assim, requer indenização a título de lucros cessantes. Por fim, sustenta imenso desgaste à sua imagem e requer indenização por danos morais.

Os réus, em resumo, alegam que o cancelamento do evento se deu por “fatos extracontratuais e alheios à vontade das partes” e que, em virtude do exíguo período até a realização do evento, não havia tempo suficiente para a finalização das obras necessárias para adequar o autódromo às exigências da Fórmula Indy, sustentando, assim, que a autora tinha conhecimento sobre isso e que assumiu os riscos sobre a empreitada. Sustentam ainda que a suspensão das obras no autódromo Nelson Piquet e o subsequente cancelamento da etapa brasileira de Fórmula Indy decorreram da constatação de indícios de irregularidades no Termo de Compromisso e nas licitações realizados para a promoção do evento, o que afastaria a culpa dos réus, pois o cancelamento do evento decorreu de atuação de órgãos de controle, dentre eles, o próprio Poder Judiciário.

A controvérsia dos autos, portanto, consiste em verificar quem deu causa à resolução do contrato, ou seja, a quem deve ser imputado o inadimplemento contratual. Descumprida a obrigação contratual, poderá o devedor ser obrigado a ressarcir eventual prejuízo causado em razão deste inadimplemento. Vale destacar que o inadimplemento, em regra, não pressupõe automaticamente a indenização por perdas e danos. Tudo dependerá de se o inadimplemento causou dano a alguém e da existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano suportado.

No caso, verifica-se que os pedidos autorais devem ser parcialmente acolhidos. Vejamos.

### **I – Do Contrato n. 63/2014 firmado entre as partes**

Inicialmente, faz-se necessário destacar as principais cláusulas do contrato firmado entre as partes, assinado em 04/09/2014, o qual teve por objeto **“a realização pela CONTRATADA da etapa brasileira do**

**Campeonato Mundial de Fórmula Indy a ser promovida no ano de 2015 em Brasília/DF, bem como a outorga pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE e do DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, de direitos de utilização de espaços publicitários em veículos de comunicação administrados pela CONTRATADA, vinculados à realização do referido evento” (ID 6704043, pág. 1). Transcreve-se a seguir as cláusulas mais relevantes (ID 6704043, págs. 1/11):**

**“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 63/2014 QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP E A RÁDIO E TELEVISÃO BRANDEIRANTES LTDA, COM A INTERVENIÊNCIA E ANUÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NA FORMA ABAIXO:**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto**

**Este contrato tem por objeto a realização pela CONTRATADA da etapa brasileira do Campeonato Mundial de Fórmula Indy a ser promovida no ano de 2015 em Brasília/DF, bem como a outorga pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE e do DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, de direitos de utilização de espaços publicitários em veículos de comunicação administrados pela CONTRATADA, vinculados à realização do referido evento.**

**Parágrafo Primeiro – A execução do objeto mencionado nesta cláusula tem por finalidade efetivar o Termo de Compromisso firmado em 21/03/2014 entre o DISTRITO FEDERAL e a CONTRATADA cujo objeto refere-se à adoção de medidas administrativas e legais destinadas a viabilizar a realização da etapa brasileira do campeonato mundial de Fórmula Indy em Brasília/DF, com vistas à promoção turística e a divulgação do Distrito Federal.**

**(...)**

**Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA deverá também executar os serviços com estrita observância ao que dispõe o Termo de Compromisso, e seus anexos, celebrado com o Distrito Federal; sua Proposta, o Parecer**

nº 255/2014 elaborado pela Assessoria de Comunicação da TERRACAP – ASCOM; os termos deste contrato; e os dos demais elementos constantes no Processo Administrativo nº 111.001.072/2014-TERRACAP, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrições.

Parágrafo Quarto – Mediante a celebração de futuros ajustes, poderão ser viabilizadas a realização das etapas brasileiras do Campeonato Mundial de Fórmula Indy para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações das partes**

### **I – DA CONTRATADA**

**As obrigações da CONTRATADA são as especificadas no Termo de Compromisso celebrado com o DISTRITO FEDERAL, além das constantes dos itens seguintes:**

**1) Realizar em 2015 a etapa brasileira do mundial de Fórmula Indy no Autódromo Internacional Nelson Piquet, Brasília/DF, conforme a proposta apresentada;**

**2) Realizar, às suas expensas e exclusiva responsabilidade, o evento exclusivamente na cidade de Brasília/DF de acordo com todas normas técnicas vigentes, federais, distritais e internacionais, de segurança, circulação, assistência médica e remoção de urgência, montagem e desmontagem, áudio e vídeo, publicidade e comunicação, máquinas e equipamentos, dentre outras ações correlatas.**

**2.1) Excetuem-se das obrigações da CONTRATADA apenas aquelas constantes do Plano de Implementação, que são de obrigação do CONTRATANTE e que referem-se exclusivamente a itens de infraestrutura permanente. Todas as ações afetas ao treinamento, orientação e capacitação de profissionais, bem como a sinalização de pista, ficarão a cargo da CONTRATADA;**

**2.2) A CONTRATADA deverá contratar e responsabilizar-se pela operação do sistema de atendimento médico ao público em geral e à área internacional, incluindo os pilotos e membros das**

**respectivas equipes, nos moldes, normas e padrões internacionais para estes eventos, arcando com todas as despesas;**

(...)

4) Realizar o evento oficial de lançamento da etapa do campeonato na cidade de Brasília/DF, e ações institucionais da CONTRATANTE em um evento oficial do promotor do evento no exterior.

5) **Organizar e promover ampla divulgação da participação e do apoio da CONTRATANTE e do DISTRITO FEDERAL no evento, tanto no âmbito nacional quanto internacional, mediante a realização de campanhas de mídia, não mídia e ações promocionais.**

(...)

6) **Proceder com todas as inserções de mídias publicitárias nos respectivos veículos de comunicação conforme consta na proposta de “Espaço de Mídia” e “Entrega Comercial” apresentada à CONTRATANTE;**

(...)

## II - DA CONTRATANTE

**As obrigações da CONTRATANTE são as especificadas nos itens seguintes:**

1) **Cumprir com os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA;**

2) **Buscar, entre os entes governamentais e outros parceiros, recursos para colaborar com as despesas decorrentes deste contrato;**

3) **Comunicar à CONTRATADA, o mais prontamente possível, qualquer anormalidade observada na prestação dos serviços;**

4) **Acompanhar a execução dos serviços;**

5) **Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência em desacordo com o cumprimento das obrigações assumidas;**

(...)

### III – DO INTERVENIENTE E ANUENTE:

#### **Ao Distrito Federal na qualidade de interveniente e anuente caberá:**

1) Contribuir na obtenção de apoios financeiros entre terceiros, pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado, nacional e estrangeiros, para custear as despesas decorrentes das parcelas quarta, quinta e sexta, citadas na Cláusula Sexta deste contrato;

2) Acompanhar a execução dos serviços junto com a CONTRATANTE;

3) **Comunicar à CONTRATADA, o mais prontamente possível, qualquer anormalidade observada na prestação dos serviços;**

(...)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – Da vigência**

**O prazo de vigência do presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigorará até 30 de abril de 2019, podendo ser prorrogado na forma da lei.**

#### **CLÁUSULA QUARTA – Do valor**

**O valor estimado do presente contrato, relativo à realização da etapa 2015 do Evento, é de R\$ 37.233.980,20 (trinta e sete milhões e duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), equivalentes, na data de 20 de agosto de 2014, a US\$ 15.898.369,00 (quinze milhões oitocentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e nove dólares norte-americanos), conforme cotação informada no sítio virtual do Banco Central do Brasil (<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar>).**

**Parágrafo Primeiro – A quantia de que trata esta cláusula refere-se exclusivamente à edição do ano de 2015 do evento e será saldada em 06 (seis) parcelas, conforme a Cláusula Sexta.**

**Parágrafo Segundo – Os pagamentos acerca das edições do Evento nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 serão realizados nos termos do Anexo II.**

(...)

## **CLAUSULA SEXTA – Do Pagamento**

**O pagamento dos serviços será efetuado em 06 (seis) parcelas, mediante crédito em conta corrente, em nome da CONTRATADA, junto ao BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB, ou em outra instituição bancária no caso de a CONTRATADA se enquadrar em uma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 6º do Decreto Distrital nº 32.767/2011, conforme descrito a seguir:**

**1) Primeira parcela, no montante de R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) equivalentes em reais em 20 de agosto de 2014 a US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser paga em até 15 (quinze) dias contados da expedição da ordem de serviço;**

**2) Segunda parcela, no montante de R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) equivalentes em reais em 20 de agosto de 2014 a US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser paga em 28 de setembro de 2014;**

**3) Terceira parcela, no montante de R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) equivalentes em reais em 20 de agosto de 2014 a US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser paga em 10 de dezembro de 2014;**

**4) Quarta parcela, no montante de R\$ 6.556.325,95 (seis milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) equivalentes em reais em 20 de agosto de 2014 a US\$ 2.799.456,00 (dois milhões e setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos), a ser paga em 10 de janeiro de 2015;**

**5) Quinta parcela, no montante de R\$ 6.556.325,95 (seis milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) equivalentes em reais em 20 de agosto de 2014 a US\$ 2.799.456,00 (dois milhões e setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos), a ser paga em 10 de fevereiro de 2015;**

**6) Sexta parcela, no montante de R\$ 6.556.325,95 (seis milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) equivalentes em reais em 20 de agosto de 2014 a US\$ 2.799.456,00 (dois milhões e setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos), a ser paga em 06 de março de 2015;**

(...)

**Parágrafo Nono – Caso haja multa por inadimplemento contratual, a mesma será descontada do valor total do respectivo contrato.**

(...)

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – Da Rescisão do Contrato**

**O presente contrato somente poderá ser rescindido, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data prevista para realização da próxima etapa da Fórmula Indy.**

Parágrafo Único – A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o contrato nas hipóteses autorizadas pelo artigo 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993, **justificando o motivo e assegurado à CONTRATADA o direito ao contraditório e à ampla defesa**, sujeitando-se a CONTRATADA às consequências determinadas pelo artigo 80 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste contrato. (...)"

(grifos nossos)

Estas são, portanto, as principais cláusulas do contrato objeto dos autos.

#### **II – Do inadimplemento contratual dos réus**

Primeiramente, importante tecer algumas considerações a respeito dos contratos firmados pela Administração Pública.

Constitui rotina para a Administração a celebração de contratos com o objetivo de suprir suas necessidades, manifestadas pelas chamadas demandas sociais. O crescimento das atividades estatais e as reivindicações do corpo social determinam a imperiosidade de, ante a



impossibilidade de execução pela própria Administração e por entidades a ela vinculadas, esta valer-se de terceiros para a consecução de seus objetivos, solvendo suas necessidades. Para tanto, contrata pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

De forma bem simplista, o contrato poderia ser definido como um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos obrigacionais. O acordo de vontades, portanto, seria a ideia central de um contrato (evento – acordo de vontades + previsão da ordem jurídica – atribui efeitos obrigacionais à vontade exteriorizada). Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral cujos efeitos jurídicos pretendidos pelas partes são a criação de vínculo obrigacional de conteúdo patrimonial (atualmente há efeitos existenciais). Não é a forma o fato gerador do contrato, mas o encontro de duas declarações convergentes de vontades. A coincidência das declarações de vontade ou simplesmente *consenso* é essencial à formação do contrato.

Quando a Administração celebra estes ajustes, surgem os “**Contratos Administrativos**” e os “**Contratos da Administração**”. Vale lembrar que o princípio da autonomia da vontade é o mais importante postulado informador dos contratos, sejam eles de natureza pública ou privada, e para a validade de um contrato é necessário que este não contrarie a disposição legal, que seu objeto seja lícito e possível e que as partes contratantes sejam capazes.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a diferença entre contratos da administração e contratos administrativos se dá no seguinte sentido: a expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão-somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a

Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade.

Nos contratos celebrados pelo ente administrativo sob a forma de contrato administrativo ocorre a supremacia da Administração sobre o particular, uma vez que se busca a concretização de um interesse público, enquanto que, no contrato privado, a Administração encontra-se análoga ao particular. O contrato civil (ou privado) da administração caracteriza-se por ser um acordo de vontade entre um particular e a Administração, que se submete ao regime jurídico de direito privado, uma vez que o ente administrativo se encontra em condições análogas ao particular, ou seja, aplicam-se a esses contratos o disposto no Código Civil.

Consoante lições de José dos Santos Carvalho Filho, “É evidente que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum. Na verdade, considera-se que, nesse caso, a Administração age no seu *ius gestionis*, com o que sua situação jurídica muito se aproxima da do particular.” (Manual de Direito Administrativo. 27ª Edição. 2014. Editora Atlas S/A).

No caso em comento, verifica-se tratar de contrato da administração, que se submete, portanto, essencialmente, ao direito privado e, assim, aplica-se a teoria do inadimplemento relacionada ao direito privado. Cumpre destacar que, em que pese submeter-se ao direito privado, pode ter algumas derrogações de direito público, não se descaracterizando como um contrato que se submete ao direito privado, pois esses contratos da administração sempre suportarão alguma restrição dessa natureza. No caso, há uma preponderância das normas de direito privado. As normas de direito público serão aplicadas apenas de forma subsidiária, pois, em tais casos, o ente público coloca-se em condição de igualdade com o particular.

Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar a inadimplência no caso em comento. Inicialmente, portanto, importante consignar alguns aspectos da teoria do inadimplemento.

O contrato é negócio jurídico bilateral (quanto à formação) que produz efeitos jurídicos obrigacionais, desde que tal acordo de vontades esteja em conformidade com as regras e os princípios contratuais. Como negócio jurídico e principal fonte de obrigação, o contrato cumpre seu ciclo existencial: formação, desenvolvimento ou execução e extinção.

A obrigação, independentemente da origem (inclusive quando decorrer de contrato), tem como característica a transitoriedade. O contrato gera obrigações para as partes contratantes. Após a formação e o desenvolvimento da relação contratual, o contrato, em regra, é extinto com o cumprimento dos deveres de prestação e de conduta assumidos pelos contratantes. Com isso, haverá a liberação do devedor e satisfação do credor.

O cumprimento ou adimplemento (dever de prestação – objeto ou bem da vida e dever de conduta – boa-fé objetiva), portanto, é o meio normal ou natural de extinção da obrigação de um contrato.

Adimplir é cumprir a prestação principal e adotar comportamento ético durante todo o processo obrigacional até a última etapa deste processo. Nas palavras de Clóvis do Couto e Silva, o adimplemento atrai e polariza a obrigação, sendo a derradeira fase deste processo obrigacional. Portanto, o adimplemento envolve a prestação principal representada por um “dar coisas”, “restituir coisas”, “fazer ou prestar atividade” ou “não fazer ou se abster de um fato”, bem como deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva.

O princípio da boa-fé objetiva ampliou o conceito e a concepção de adimplemento, pois a obrigação, como processo, é composta por um conjunto de atos e atividades até o adimplemento, em cujo intervalo credor e devedor devem se pautar por uma conduta ou comportamento ético, leal e honesto, sob pena de inadimplemento, independentemente do cumprimento da prestação principal.

O Código Civil disciplina a teoria do inadimplemento nos arts. 389 a 420. O inadimplemento é eventual e o contraponto do adimplemento (objetivo principal de uma obrigação). Na nova concepção da obrigação como um processo dinâmico e funcional, o inadimplemento deve ser evitado a todo custo pelos sujeitos da relação obrigacional. Por isso, o principal

objetivo de qualquer obrigação é o adimplemento direto, modo regular e normal de extinção desta relação jurídica de direito material (o adimplemento também pode ocorrer por meios indiretos).

Em termos singelos, inadimplemento é o não cumprimento da prestação principal devida, a qual pode consistir em dar coisa, fazer ou não fazer fatos. Todavia, em tempos contemporâneos, a ideia de inadimplemento foi ampliada justamente por conta do alargamento do conceito de adimplemento.

Se o adimplemento é o cumprimento da prestação concretamente devida (obrigação principal), juntamente com a realização dos deveres derivados da boa-fé objetiva, na linha inversamente proporcional, o inadimplemento também envolverá o não cumprimento da prestação principal ou os deveres de conduta. O cumprimento destes deveres laterais, secundários e anexos, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, também integra a plena e integral satisfação de qualquer obrigação. Somente assim se atenderá ao escopo da relação obrigacional.

No âmbito das obrigações, o inadimplemento está relacionado a um dever jurídico específico e individualizado, incidente sobre sujeitos determinados ou determináveis e originado de uma relação jurídica material base, tendo como objeto prestações de dar, de fazer ou de não fazer. Portanto, a diferença é que, no caso das obrigações, preexiste, entre as partes, uma relação jurídica de direito material. Por isso, os sujeitos têm o dever positivo ou dever de adimplemento, o qual, se violado, caracterizará o inadimplemento. Tal inadimplemento, acompanhado dos requisitos legais, como dano e nexos de causalidade, pode gerar o que se convencional chamar de responsabilidade civil contratual.

O que é, então, o inadimplemento? É a violação deste dever jurídico específico e individualizado, dever jurídico de prestação de dar, fazer ou não fazer, bem como do dever de conduta, que caracterizam o inadimplemento. Em qualquer obrigação, há um dever jurídico primário, justamente o dever de adimplemento. Esse dever de adimplemento, como afirmado, foi ampliado para se considerar a prestação principal juntamente com os deveres de conduta, estes decorrentes da boa-fé objetiva. Em toda obrigação, o objetivo é o cumprimento do dever jurídico primário, nesta nova concepção.

A violação deste dever jurídico específico e individualizado (e somente é específico e individualizado porque preexiste entre as partes uma relação jurídica de direito material), seja no tocante à prestação principal ou como violação à ética (boa-fé objetiva), levará à caracterização do inadimplemento.

A violação deste dever jurídico primário caracteriza inadimplemento. O titular do direito subjetivo violado terá a pretensão de exigir do sujeito que não adimpliu o dever jurídico ou primário, outro dever, agora secundário (responsabilidade civil contratual), desde que presentes os pressupostos legais.

Em relação à teoria do inadimplemento e o ato ilícito, destaca-se que o ilícito é uma conduta antijurídica e, portanto, contrária ao direito. O inadimplemento tem íntima relação com a teoria do ato ilícito. O ilícito, no direito das obrigações, recebe o rótulo de *inadimplemento*. Inadimplente é o sujeito que dá causa à violação dos deveres jurídicos específicos, referentes à prestação principal ou ao princípio da boa-fé objetiva, ou seja, aquele que tem uma conduta contrária ao direito ou antijurídica.

A violação de dever jurídico genérico (negativo – de não lesar outrem), cuja disciplina está na parte geral do direito civil, é tratada como *ilícito*. A violação de dever jurídico específico (direito das obrigações e teoria dos contratos) também é um *ilícito*, em razão da conduta contrária ao direito. No entanto, o *ilícito contratual* é denominado, simplesmente, de inadimplemento.

Sabe-se que o ato ilícito é espécie do gênero fato jurídico em sentido amplo. Na composição do ato ilícito, há, sempre, um fato representado por uma conduta humana (comissiva ou omissiva) e a previsão normativa para esse fato, atribuindo-lhe efeitos jurídicos, quais sejam, responsabilidade civil, obrigação de reparar o dano, moral ou material, causado a outrem. Por isso é espécie de fato jurídico, evento capaz de produzir efeitos jurídicos – obrigação de indenizar.

O ato ilícito é uma das principais fontes de responsabilidade civil, extracontratual ou contratual (esta última é regulada pelo direito das obrigações em sentido estrito). O Código Civil de 2002, no direito das obrigações e na teoria geral dos contratos, disciplina juridicamente o ato

ilícito contratual e suas consequências (arts. 389 a 420). Nos artigos 944 e ss., trata da liquidação do dano, material e moral. O ato ilícito contratual, portanto, pode ser resumido como toda conduta humana violadora de uma relação jurídica de direito material que vincula sujeitos determinados ou determináveis. É a conduta antijurídica a violação deste dever jurídico específico e individualizado. Tal conduta é o que se convencionou denominar simplesmente de *inadimplemento*.

Em qualquer relação privada intersubjetiva, o sujeito de direito pode atuar conforme o ordenamento jurídico ou contrariamente às determinações legais. Nessa última hipótese, tal conduta será capaz de violar direito preexistente e, em consequência, estará caracterizado o ilícito. O ilícito contratual é, portanto, toda conduta humana que viola um dever jurídico materializado em negócio jurídico em decorrência do princípio da autonomia privada.

Há intensa celeuma em torno da teoria do *ato ilícito*, principalmente por conta da responsabilidade civil. Em primeiro lugar, deve ser feita a necessária distinção entre ato ilícito e responsabilidade civil. A falta de critério e as divergências para a correta definição do ilícito estão relacionadas à consequência do ilícito civil, responsabilidade civil. A *teoria do ilícito* e a *responsabilidade civil* devem ser analisadas em separado, pois cada uma tem requisitos próprios e específicos. O ato ilícito e responsabilidade civil (no caso contratual), eventualmente estão conectados. Tal vinculação somente ocorrerá quando o ilícito contratual ou inadimplemento for a fonte geradora de responsabilidade no âmbito civil. Nesta hipótese, passará a integrar a estrutura daquela responsabilidade no caso específico.

O ato ilícito é uma das várias fontes de responsabilidade civil. E isso não é diferente com o ilícito contratual regulados nos arts. 389 a 420 do CC. O ato ilícito contratual ou a teoria do inadimplemento também ostenta características próprias. A responsabilidade civil será mera consequência do ato ilícito contratual.

A responsabilidade civil como consequência de um ilícito contratual somente existirá se estiverem presentes todos os elementos necessários para a configuração dessa responsabilidade: a fonte geradora

(inadimplemento absoluto, inadimplemento relativo ou violação positiva do contrato), o nexo de causalidade e o dano, material ou moral.

Ato ilícito contratual (teoria do inadimplemento) e responsabilidade civil são conectados pelo nexo de causalidade e, principalmente, pela existência do dano. O ato ilícito, no âmbito da teoria do inadimplemento, representa a violação de dever jurídico preexistente contratual. A violação desse dever jurídico preexistente é a consequência da conduta humana desobediente ao pactuado em uma relação jurídica obrigacional.

Em razão da violação, poderá ou não haver responsabilidade civil. Tudo dependerá de se o inadimplemento absoluto, o relativo ou a violação positiva do contrato irá causar dano a alguém e da existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano suportado por alguém.

Portanto, o nexo de causalidade e o dano são elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil contratual, mas não para a caracterização do ato ilícito contratual ou o inadimplemento. O inadimplemento não gera, necessariamente, responsabilidade civil.

Tal premissa é relevante para se estabelecer os limites do ato ilícito. O ato ilícito contratual está relacionado à teoria da responsabilidade civil apenas e tão somente por ser fonte desta. Por isso, o sujeito, ao praticar determinado ato ilícito (violando obrigação pactuada), poderá ou não ser responsabilizado civilmente.

Essa responsabilidade civil somente existirá se do ilícito contratual resultar lesão a bem jurídico de outrem e se, entre a conduta ilícita e esse dano ou lesão, houver nexo de causalidade. A responsabilidade civil contratual, decorrente de inadimplemento é, portanto, eventual. Somente estará configurada se, em razão da fonte (inadimplemento), estiverem presentes o nexo de causalidade e o dano.

Inadimplemento, portanto, é o não cumprimento da prestação devida, imputável a qualquer dos sujeitos, enquanto devida. A causa do inadimplemento, desta forma, deve ser imputável a um dos sujeitos da obrigação. Tal imputabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. Imputar é atribuir responsabilidade.

Em sentido amplo, o inadimplemento independe da investigação da sua causa (razão do inadimplemento). Em termos amplos, “inadimplemento” significa que a prestação originalmente pactuada não foi cumprida. No inadimplemento imputável ou não imputável será investigada a causa (o inadimplemento pode ser imputado a um dos sujeitos ou decorre de fatores externos e alheios aos sujeitos?). Por isso, em sentido estrito, o inadimplemento é a não realização da prestação devida, enquanto devida, mas em decorrência de imputável ao credor ou ao devedor. Aqui, há vínculo entre o inadimplemento e a conduta omissiva ou comissiva do devedor ou do credor. É, portanto, imputável a eles.

Há inadimplemento que não pode ser imputado a qualquer dos sujeitos (se houver fortuito, por exemplo). Por outro lado, em termos técnicos jurídicos e restritos, o inadimplemento pode ser imputável a um dos sujeitos. A responsabilidade civil pressupõe inadimplemento imputável. A imputabilidade pode ser subjetiva, quando decorre de conduta comissiva ou omissiva culposa em sentido lato e, pode ser objetiva, nas hipóteses em que a lei dispensa a análise da conduta e se contenta, por exemplo, com o risco de determinada atividade. Portanto, a imputabilidade é simplesmente poder atribuir a responsabilidade civil do inadimplemento, com as consequências inerentes, a qualquer dos sujeitos da relação jurídica obrigacional.

O art. 389 do CC é fundamento e a causa de justificação da teoria do inadimplemento, bem como da impropriamente denominada responsabilidade civil “contratual” (violação de dever jurídico preexistente e específico). A relação jurídica obrigacional (vínculo entre sujeitos determinados ou ao menos determináveis) é, essencialmente, transitória. Em razão desta característica, a liberação dos sujeitos deste vínculo específico e individualizado ou inadimplemento ocorrerá por meio do adimplemento (objetivo de toda obrigação), com todas as consequências daí decorrentes (perdas e danos, juros, cláusula penal e arras).

Na relação jurídica obrigacional, de um lado, há o titular do direito subjetivo de crédito (credor) e, de outro, o titular de dever jurídico (devedor – este se compromete a concretizar prestação de dar, fazer ou não fazer e a se comportar de modo adequado no processo obrigacional). O vínculo jurídico é individualizado e específico, porque os sujeitos (credor e devedor) podem ser identificados. A partir desta noção geral, é fácil compreender o



inadimplemento. Se o devedor, por ação ou omissão, viola o dever jurídico preexistente assumido com o credor, caracterizado estará o inadimplemento. Este é o resultado da violação do dever jurídico. É o que enuncia o artigo 389: “não cumprida a obrigação” ..., ou seja, violado o dever jurídico preexistente ... o que pode ocorrer pela não concretização da prestação (dar, fazer ou não fazer – dever jurídico de prestação) ou em razão de comportamento inadequado, defeituoso ou não ético durante o processo obrigacional (boa-fé objetiva – dever de comportamento – violação positiva do contrato).

Diante destas informações, passemos a analisar qual das partes, no caso concreto, deu causa à resolução do contrato.

Em síntese, a parte autora narra, em sua inicial, que os réus, de forma abrupta e injustificada, suspenderam, sem qualquer fundamentação, a execução de todas as obrigações contratuais entabuladas com a autora, inviabilizando a realização da “etapa brasileira do Campeonato Mundial de Fórmula Indy”, prevista em contrato (assinado em 04/09/2014) para ocorrer no dia 08/03/2015, em Brasília-DF.

Da análise dos autos, verifica-se que, da assinatura do Contrato, em 04/09/2014, até o dia 28/01/2015, a autora cumpriu diligentemente com todas suas obrigações contratuais, de modo que, perto da realização do evento (agendado para o final de semana dos dias 7 e 8 de março de 2015), a BAND tinha a justa e legítima expectativa de que a etapa brasileira de Fórmula Indy aconteceria na data programada sem qualquer tipo de contratempo ou empecilho – principalmente pelas reiteradas manifestações nesse sentido por parte dos principais agentes da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL.

No entanto, além do inadimplemento da parcela pecuniária devida em 10/01/2015 (conforme cláusula sexta, item 4, do Contrato n. 63/2014), a TERRACAP, em 29/01/2015, de forma abrupta, totalmente inesperada e sem nenhuma prévia comunicação à autora, paralisou todas as obras que estavam sendo realizadas no Autódromo Internacional Nelson Piquet – onde deveria ocorrer a prova automobilística – e anunciou que “suspendeu todos os atos referentes ao evento, bem como comunicou à Novacap sobre a

necessidade de suspensão de obras e revogação de procedimentos licitatórios”, conforme Ofício n. 57/2015-PRESI/TERRACAP, enviado ao Sr. Manoel Andrade, Conselheiro do TCDF (ID 6704046, pág. 1).

Além da surpresa decorrente da suspensão total da execução do contrato de forma abrupta, a autora foi surpreendida, ainda, com a interrupção de toda e qualquer comunicação com os réus, pois não lhe foi apresentada justificativa ou fundamentação para a conduta adotada, que inviabilizou a realização da etapa brasileira de Fórmula Indy em Brasília/DF.

Na sequência, a primeira requerida deixou ainda de realizar o pagamento da parcela que deveria ser paga em 10/01/2015, no valor de R\$ 6.556.325,95, conforme previsto na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes.

Importante destacar que as obrigações da autora no caso em comento, decorrente de previsão contratual, eram bem restritas, pois consistiam na promoção e divulgação do evento. Já as obras, reformas, modernização e infraestrutura do autódromo eram de responsabilidade da parte ré, conforme cláusula segunda, item II, do contrato. A TERRACAP foi obrigada, pelo contrato, à “cumprir com os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA”, bem como à “liberação do uso do Circuito, assegurando e custeando as adaptações, manutenções e reformas necessárias, incluindo itens de infraestrutura e medidas de segurança”, além das “providências para homologação da pista do autódromo pelas Federação Internacional de Automobilismo – FIA e a adequação do circuito às normas e regulamentos imprescindíveis à realização do evento pela Fórmula Indy.”

Desta forma, ao enviar o Ofício n. 57/2015-PRESI/TERRACAP ao TCDF, datado de 29/01/2015, comunicando que “suspendeu todos os atos referentes ao evento, bem como comunicou à Novacap sobre a necessidade de suspensão de obras e revogação de procedimentos licitatórios”, a parte ré descumpriu suas obrigações decorrentes do contrato em comento.

Essa paralisação das obras, aliada ao inadimplemento da parcela de janeiro de 2015, frise-se, ocorreu pouco mais de um mês para a realização do evento, que estava agendado para o dia 08/03/2015.

Verifica-se, assim, que tanto a TERRACAP quanto o DISTRITO FEDERAL assumiram obrigações com vistas à viabilização do evento e, ainda comprometeram-se a comunicar a autora sobre qualquer problema ou anormalidade, confira-se: “As obrigações da contratante são as especificadas nos itens a seguir: (...) 3) Comunicar à contratada, o mais prontamente possível, qualquer anormalidade observada na prestação dos serviços; (...) 5) Comunicar à contratada toda e qualquer ocorrência em desacordo com o cumprimento das obrigações assumidas.”

Não bastasse, se houvesse qualquer motivo para a cessação do contrato, os réus se comprometeram a assegurar à autora “o direito ao contraditório e à ampla defesa” (cláusula décima).

Todavia, nenhuma das obrigações acima foram observadas pelos réus. A paralisação dos pagamentos, das obras e das demais providências previstas no contrato ocorreram às escuras, sem qualquer comunicação anterior à autora.

Desta forma, verifica-se que os réus deram causa à resolução do contrato em comento, ao descumprir as obrigações assumidas próximo à realização do evento, inviabilizando a realização da etapa brasileira de Fórmula Indy em Brasília, que estava programada para ocorrer no dia 08/03/2015.

Portanto, em síntese, verifica-se que os réus assinaram o contrato, não cumpriram com as obrigações que lhe cabiam, suspenderam a execução e reforma das obras, as quais eram de sua responsabilidade, sendo que referida suspensão ocorreu sem prévio aviso da autora e pouco mais de um mês antes da realização do evento, devendo o inadimplemento a eles ser imputado.

Ademais, não há, nos autos, nenhuma evidência de que até a data em que os réus deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, que a autora tenha deixado de cumprir com as obrigações que assumiu. Pelo contrário, pois há, nos autos, documentos assinados pelos prepostos dos réus que atestam a execução dos serviços prestados pela autora, tais como o de ID 6708527, pág. 2 e de ID 6708978, pág. 17. E ainda mais, no caso, a

própria requerida, em sua contestação (ID 6708255, pág. 16), confirma a execução do objeto do contrato pela autora em valor aproximado ao efetivamente recebido pela execução do mesmo nos primeiros meses.

Uma das alegações da parte demandada é no sentido de que todos os envolvidos na realização do evento, incluindo a BAND e a INDYCAR, tinham conhecimento do tempo exíguo para a conclusão das obras no autódromo de Brasília e, desta forma, a parte autora teria assumido o risco pela eventual frustração na realização do evento.

Ocorre que não há, nos autos, nenhuma prova no sentido de que a autora sabia do risco da não realização do evento.

Ora, a reforma do autódromo e o enfrentamento de todos os “entraves burocráticos” necessários para que as obras fossem executadas, especialmente a realização das licitações correspondentes, eram de absoluta e exclusiva responsabilidade dos réus. Vale dizer, caberia ao Distrito Federal e a Terracap, antes de demonstrarem o interesse e celebrarem o Contrato n. 63/2014 com a BAND, considerarem todos os “entraves burocráticos” que precisariam ser enfrentados para disponibilização da estrutura necessária à realização da corrida no tempo e modo exigidos pela Indycar.

A autora não tinha a obrigação – e não teria sequer as condições – de fazer essa análise, por se tratar de parte externa à estrutura do governo e que, portanto, não conhece as formalidades e o tempo necessários “*para atendimento dos procedimentos necessários para realização do evento*”. De toda forma, como os réus conheciam as condições da Indycar para realização do evento e, ainda assim, decidiram pela celebração do Contrato n. 63/2014, a autora confiou legitimamente que os réus cumpririam suas obrigações e disponibilizariam o autódromo no tempo e condições adequadas.

Tanto é assim que a autora incorreu em despesas milionárias para a realização do evento em Brasília, como comprovam os diversos documentos juntados aos autos. Além disso, assumiu o risco de arcar com nova indenização milionária à Indycar, como, de fato, acabou ocorrendo, com o cancelamento do evento por ato unilateral e imotivado da Terracap e do Governo do Distrito Federal, levando a empresa a arcar com o

pagamento de multa altíssima, superior a US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares), além de outras despesas, consoante será demonstrado a seguir.

Portanto, a vasta documentação juntada aos autos evidencia que a requerente realizou inúmeros investimentos para a concretização da corrida, antes de tomar ciência do seu cancelamento. Ademais, não parece razoável imaginar que a empresa realizaria investimentos de tamanha monta caso não acreditasse na realização do evento e no conseqüente retorno financeiro destes investimentos.

No caso em comento fora realizada, ainda, audiência de instrução, onde foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora e, em relação à testemunha Marcelo Coelho Meira (que possuía vínculo profissional com a requerente à época dos fatos), quando indagado, por este juízo, se, em algum momento, durante as negociações entre o governo e Terracap foi mencionado que haveria possibilidade de o evento não ocorrer, em virtude dos órgãos de controle ou por outra situação, isto é, se algum momento essa questão do risco foi colocada à Band, a testemunha afirmou: “Não! Nunca! Nunca foi colocado!”, acrescentando que para todas as dificuldades que apareceram, naturais em um evento como esse, o governo arruma uma solução, mas que “esse negócio de risco de não acontecer, nunca foi tratado”.

Ademais, a fim de comprovar que a corrida não se realizou por uma questão política do governo e de que havia plena possibilidade de sua realização, referida testemunha informou que o novo governador, Sr. Rodrigo Rollemberg, afirmou que a prova seria realizada: “o governador Rodrigo tinha concordado em fazer a prova, o Rodrigo concordou! E o chefe de governo, Hélio Doyle, deu entrevista para a Band afirmando que as coisas iriam acontecer, que estavam sob controle.”

Já a testemunha Ib Andersen (que foi contratado pela autora para fazer toda a produção do evento em Brasília na época), quando indagado, por este juízo, se, nas reuniões em que participou, em algum momento existiram conversas de que o tempo para a realização do evento era curto e de que poderia haver a possibilidade de o evento não se realizar, a testemunha afirmou que: “Não. Essa questão do tempo para a reforma do autódromo era e, em todo momento foi, garantida pela Novacap e até pelo

governador que, na época, era o Agnelo (...) Na época a gente fez um lançamento para imprensa, uma coletiva de imprensa, no próprio autódromo com o presidente da Indy e o governador, e eu me lembro que o jornalista ainda perguntou: 'mas governador a gente está aqui no autódromo e eu estou vendo que faltam muitas coisas para terminar' e o governador garantiu que tinha um diretora da Novacap, que era a doutora Maruska, e que a doutora Maruska está aqui ao meu lado, ela está à frente do negócio e ela fez esse estádio em tempo recorde, e até mostrou o estádio que era ao lado, e para a gente fazer essa pista não vai ter problema, nós vamos fazer ela sem problema nenhum!". Por fim, acrescentou que: "Eu acompanhei toda essa obra, semanalmente eu estava em Brasília para acompanhar isso e fazer reunião com o pessoal da Novacap e estava tudo dentro de um cronograma de realização. Quando foi chegando no final, quando mudou o governo, em janeiro, quando assumiu o novo governo, o ritmo da obra deu uma diminuída."

Portanto, não foi devidamente demonstrado nos autos que a parte autora teria assumido o risco de não ser realizado o evento, como pretende os réus.

Em sede de contestação, a primeira ré alega ainda que o cancelamento do evento se deu por "fatos extracontratuais e alheios à vontade das partes". Afirma que o Ministério Público de Contas do DF constatou a possível existência de irregularidades no Termo de Compromisso firmado entre a BAND e o DISTRITO FEDERAL, bem como o possível repasse de multas previstas no contrato celebrado entre a BAND e a INDYCAR ao DISTRITO FEDERAL, o que seria ilegal. Por essa razão, o Tribunal de Contas do DF teria suspenso os pregões realizados para contratar as empresas que seriam responsáveis pelas obras no autódromo Nelson Piquet.

Ocorre que esses fatos extraordinários não podem ser imputados à autora. A BAND, no caso em comento, simplesmente é uma empresa que foi contratada para formalização do contrato. A questão das irregularidades encontradas pelo MPCDF somente deve ser imputada aos réus, eis que era dever destes observar todos os procedimentos de regularidade para a

contratação. Não podem os réus se aproveitarem da inobservância de alguma regra ou da lei, que deveriam ter sido levadas em consideração, para deixar de cumprir obrigações de um contrato firmado.

Essa tese da defesa apenas reforça que o inadimplemento no caso em comento deve ser imputado à parte ré, justamente pelo fato de que os órgãos de controle (TCDF, MPCDF, MPDFT) constataram irregularidades e mandaram suspender o contrato, o que reforça o inadimplemento por parte dos demandados, que deixaram de cumprir obrigações que a eles caberiam – a TERRACAP, como empresa pública, e o DISTRITO FEDERAL, como ente político.

Também há, nos autos, alegação de que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2015.01.1.008813-6, que tramita nesta Vara e que foi proposta com a finalidade de anular o Termo de Compromisso e o Contrato celebrado entre o DISTRITO FEDERAL e a BAND, teve como efeito imediato a proibição de atribuição de qualquer efeito prospectivo decorrente do Contrato nº 63/2014. Diante disso, alegam que isso impediria a BAND de pleitear qualquer indenização decorrente desse contrato.

Essa alegação, no entanto, não se sustenta. O fato de ter sido sentenciada a ACP que declarou a nulidade do termo e impediu efeitos prospectivos ao referido termo, não há incompatibilidade entre a decisão proferida na ACP e a indenização pleiteada pela autora, pois, ainda que tenha um vício de origem no termo de compromisso, o contrato foi pactuado. Essa decisão foi proferida após a pactuação do contrato, ou seja, quando as partes firmaram o contrato objeto dos autos ainda não havia sido proferida a sentença na ACP. Consequentemente, o fato do termo impedir que o contrato produza efeitos não impede que o objeto do contrato seja concretizado. Portanto, isso não impede que a parte prejudicada pela não conclusão do contrato busque indenização.

Ressalte-se, ainda, que a sentença proferida na ACP ainda está pendente de recurso, ou seja, não transitou em julgado. Portanto, não se considera ainda a nulidade declarada na referida sentença, mas, ainda que fosse considerada, os danos podem resultar tanto do inadimplemento quanto da invalidade, pois a causa da invalidade e de eventual inadimplemento, seja no plano da validade ou no plano da eficácia, podem ser imputados aos réus.

Assim, verifica-se que há, nos autos, provas irrefutáveis de que o inadimplemento deve ser imputado à TERRACAP e ao DISTRITO FEDERAL, que não cumpriram as obrigações pactuadas.

A parte autora afirma, ainda, que inexistente uma decisão lançada no processo administrativo vinculado ao Contrato n. 63/2014 que indique os motivos pelos quais os réus agiram na forma exposta acima. Desta forma, relata que os réus agiram de forma arbitrária ao promoverem a suspensão da execução do Contrato sem qualquer contraditório prévio e, ainda, sem qualquer fundamentação, inviabilizando a realização do evento automobilístico objeto da contratação com a autora. Desta forma, indica que a referida situação deve motivar a resolução dessa avença por culpa exclusiva da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL.

No caso, cumpre ressaltar que o inadimplemento é causa de resolução de contrato e, a resolução, causa de extinção, tudo conforme art. 475 do CC. A resolução dos contratos por inadimplemento tem previsão legal e, aquele que deu causa ao inadimplemento, deve suportar os efeitos e as consequências jurídicas daí decorrentes. Ainda que o contrato seja irrevogável, o que impede o arrependimento, o inadimplemento é inerente a qualquer pacto desta natureza e, por isso, tal fato resolve e extingue o contrato. No caso, a parte ré é inadimplente, como restou devidamente demonstrado alhures, razão pela qual deverá suportar as consequências do inadimplemento. Ocorreram danos no caso em comento e há nexo de causalidade destes com a conduta praticada pela parte ré, o que configura a responsabilidade civil contratual.

### **III – DOS DANOS SUPOSTOS PELA PARTE AUTORA**

Afirma a parte autora que, diante da comprovação do inadimplemento substancial do Contrato n. 63/2014 por parte dos réus, a autorizar a resolução da avença, também é inegável o direito de ser amplamente indenizada.

Conforme detalhadamente explicado linhas atrás, foram ressaltadas as espécies de inadimplemento, bem como a imputabilidade deste a qualquer dos sujeitos vinculados à relação jurídica obrigacional. Em sendo inimputável o inadimplemento, devido a caso fortuito ou de força maior, por exemplo, como regra, não haverá a incidência das consequências



previstas em lei (perdas e danos, cláusula penal, juros moratórios e arras). Por outro lado, se o inadimplemento absoluto, relativo ou a violação positiva do contrato puderem ser imputados ao sujeito da relação jurídica obrigacional, é essencial analisar as suas consequências.

Desta forma, as perdas e danos, os juros legais, a cláusula penal e as arras, nada mais são do que as consequências do inadimplemento imputável de uma determinada obrigação.

As perdas e danos devem ser apurados caso a caso, com base nos critérios definidos nos arts. 402 e 404 do CC. Os juros moratórios retratam uma consequência prevista na lei (art. 406), embora possam ser objeto de convenção pelas partes por ocasião da formação da relação obrigacional. Finalmente, a cláusula penal e as arras nada mais são do que indenizações prefixadas ou previamente definidas pelas partes, por ocasião da formação da obrigação ou até por meio das quais as partes estimam previamente qual será o prejuízo em caso de inadimplemento. Ou seja, resultam de uma convenção, em decorrência do princípio da autonomia privada, mitigada, é verdade, por alguns preceitos de ordem pública.

Por meio das regras relativas às perdas e danos (artigos 402 a 404) o objetivo é a apuração do dano real e efetivo. O parâmetro normativo é o dano material (dano emergente e lucro cessante). Além do dano real, há os danos presumidos, quando se pactua cláusula penal ou arras para o caso de inadimplemento. Os juros moratórios decorrem da lei, mas podem ser convenccionados (art. 406).

No tocante às perdas e danos, o dano, lesão a bem jurídico relevante (dano injusto), é pressuposto básico indispensável das perdas e danos. Sem prejuízo financeiro/econômico ou violação de qualquer dos direitos da personalidade, não há que se cogitar em “perdas e danos”. O prejuízo material ou moral é condição lógica necessária para a incidência de tais normas jurídicas no caso concreto. A violação de dever jurídico específico, inadimplemento, por si só não é suficiente para reconhecimento do direito à indenização. É essencial a presença do dano (violação a um interesse jurídico de natureza econômica ou não). O parâmetro dos danos materiais é o art. 402, dano emergente e lucro cessante.

No caso em comento, em relação ao *quantum* a ser indenizado, a parte autora apresenta, em tópicos, quais seriam os danos indenizáveis – danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Passemos à análise detalhada de cada um dos danos alegados.

### **III.I – DANOS EMERGENTES**

As perdas e danos, na dicção do art. 402 do CC, se compõem do dano emergente e do lucro cessante. Ao agregar o prejuízo efetivo ao prejuízo provável, o legislador buscou a recomposição integral do patrimônio daquele que teve o bem jurídico lesado, como, aliás, determina o art. 944, *caput*, do CC. A indenização, portanto, deve corresponder à extensão do dano, com que estará restaurado o equilíbrio rompido.

O dano emergente é o dano positivo ou a efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Sua apuração não apresenta grandes dificuldades, pois representa a lesão direta e imediata no patrimônio da vítima, sendo a perda efetiva de um valor econômico. Após o inadimplemento, o patrimônio da vítima suporta uma redução matemática. A indenização do dano emergente é prevista expressamente no art. 402, ao enunciar “além do que ele efetivamente perdeu”. Logo, o dano material ou dano a uma coisa, quando emergente, se caracteriza quando há efetiva e imediata redução patrimonial sofrida em razão do evento. O “efetivamente” significa que deverá ser provado, ou seja, não pode ser presumido ou aferido com base em probabilidade, como ocorre com o lucro cessante. Assim, impõe-se no dano emergente a certeza do dano e no lucro cessante a probabilidade do dano futuro.

Rosevanld e Chaves ressaltam que os danos emergentes traduzem os valores efetivamente perdidos pelo ofendido, em razão da lesão. Há um desfalque atual em seu patrimônio, real e efetivo, acarretando imediato *déficit* patrimonial.

Será analisado, a seguir, quais são os danos emergentes que restaram devidamente comprovados nos autos.

#### **A - Danos decorrentes de despesas relacionadas aos direitos da INDYCAR**

Afirma a autora que, contemporaneamente à assinatura do contrato com a INDYCAR, teve que pagar, a título de “taxa de assinatura” (“signing fee”), o valor de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) e, ainda, o valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) para a promoção do evento (“sanction fees”).

Esses valores – segundo a autora, não compensáveis e não suscetíveis de restituição, foram pagos à INDYCAR para adquirir os direitos de produção do evento, totalizando US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares), quantia que, convertida para a moeda nacional na data do desembolso, perfaz a quantia de R\$ 19.143.118,00 (dezenove milhões, cento e quarenta e três mil e cento e dezoito reais).

Relata ainda que, diante da inexecução do Contrato n. 63/2014 pelos réus, estaria sujeita a pagar à INDYCAR, a título de multa contratual, a quantia correspondente a US\$ 38.500.000,00 (trinta e oito milhões e quinhentos mil dólares) na data do efetivo desembolso. Descreve que essa multa está prevista na Cláusula 5.2 c/c a Cláusula 11.3 do contrato firmado entre a BAND e a INDYCAR e perfaz, na data do ajuizamento da ação, a título exemplificativo, o valor de R\$ 114.722.300,00 (cento e quatorze milhões, setecentos e vinte e dois mil e trezentos reais). Cita ainda que há outras despesas e penalidades previstas no contrato firmado entre a BAND e a INDYCAR que poderão ser cobradas da autora.

Registra, também, que as despesas e penalidades previstas no contrato firmado entre a BAND e a INDYCAR sempre foram do conhecimento dos réus, uma vez que cópia de referida avença foi anexada ao processo administrativo que antecedeu a assinatura do Contrato n. 63/2014. Além disso, relata que a Procuradoria do Distrito Federal reconheceu expressamente a necessidade de pagamento de multa à INDYCAR pela BAND na hipótese de não-realização do evento previsto no citado Contrato n. 63/2014.

Dessa forma, descreve que os réus deverão ressarcir todos os valores pagos à INDYCAR para a realização do evento, bem como o valor que vier a pagar para a INDYCAR em razão do cancelamento do evento previsto no Contrato n. 63/2014, a ser apurado em perícia ou em liquidação de sentença.

Quanto aos valores pagos à INDYCAR, a título de “taxa de assinatura” (“signing fee”) - US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) – e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) para a promoção do evento (“sanction fees”), observa-se que tais valores foram devidamente pagos e estão devidamente comprovados nos autos.

De fato, no contrato firmado entre a autora e a Indycar juntado aos autos (tradução juramentada) (IDs 6704060 e 6704063), está prevista a taxa de assinatura no item 4.3.1: “Taxa de Assinatura. Além de outros pagamentos abaixo, Promotora deverá pagar a INDYCAR uma taxa de assinatura não reembolsável de US\$ 2.500.000,00 (“Taxa de Assinatura”) na data de entrada em vigor”. A autora, ainda, deveria efetuar o pagamento US\$ 5.000.000,00 para a promoção do evento.

Aos autos, a parte autora juntou comprovantes de transferências realizadas à INDYCAR nos valores supracitados, conforme demonstram os documentos de ID 6704783, págs. 3/8.

Desta forma, o valor de US\$ 7.500.000,00 deve ser ressarcido à autora, pois devidamente demonstrado que houve o desembolso de tais valores.

A requerente afirma ainda que, de acordo com o contrato firmado com a INDYCAR, a não-realização da etapa da Fórmula Indy em Brasília acarretaria a incidência de uma multa de até US\$ 38.500.000,00 (trinta e oito milhões e quinhentos mil dólares).

De fato, o item 5.2 do contrato firmado com a INDYCAR prevê o pagamento de taxa de sancionamento, no valor total de até US\$ 38.500.000,00 (ID 6704060, pág. 10). Ressalte-se que no contrato firmado pela autora com a INDYCAR está previsto, em seu item 3.1, que a “(...) INDYCAR neste instrumento concede a Promotora o direito de organizar e promover cada Evento, e Promotora concorda em organizar e promover cada Evento em conformidade com os termos e condições deste Contrato” (ID 6704060, pág. 6).

Ocorre que, por meio da petição de ID 6707966, a parte autora informou que, depois de inúmeras tratativas, logrou êxito em complexa negociação com a INDYCAR e, ao invés de realizar o desembolso dos

referidos US\$ 38.500.000,00 que a INDYCAR lhe cobrou, com fundamento de direito no contrato celebrados entre elas, celebrou acordo com a referida empresa para dar por rescindido o contrato celebrado entre ambas após o pagamento da quantia de US\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil dólares), conforme termo (tradução juramentada) juntado aos autos (ID 6707982, págs. 7/9).172

Consta no supracitado documento: “De acordo com nossas discussões, **esta carta estabelece os termos nos termos nos quais o Contrato de Eventos entre Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda (Band) e INDYCAR, LCC (“INDYCAR”) deverá ser rescindido. INDYCAR reconheceu seu recebimento da Taxa de Sanção para os Eventos de 2015 e do Saldo de Quitação, Band deverá efetuar o pagamento de Rescisão Antecipada no valor de US\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil dólares estadunidenses) em conformidade com o seguinte cronograma acordado (...). Presentemente, uma carta de crédito no valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares estadunidenses) emitida em favor de INDYCAR por Banco Bradesco S/A está em vigor sob o Contrato de Eventos. A Band se compromete a emitir urna carta de crédito nova ou uma carta de crédito alterada ou o equivalente em favor de INDYCAR, a partir de uma instituição financeira aceitável para INDYCAR e sua confirmação de banco dos Estados Unidos, com um mínimo de cinquenta bilhões de dólares estadunidenses em ativos, cobrindo o valor total do Pagamento de Rescisão Antecipada (USD 7.800.000,00) contra a qual INDYCAR poderá sacar via apresentação de documentos (e.g. carta de crédito à vista) de acordo com o cronograma de pagamentos acima, em cumprimento de cada um das parcelas do Pagamento de Rescisão Antecipado.** Na medida em que o montante garantido pela(s) carta(s) de crédito ou o equivalente, diminuir em consequência dos saques efetuados de acordo com o cronograma, Band concorda que o montante garantido por meio da(s) carta(s) de crédito ou o equivalente não deverá, em qualquer ponto antes da integral liquidação por Band do Pagamento de Rescisão Antecipada para INDYCAR, cair abaixo do saldo de Pagamento de Rescisão Antecipada então devidos pela Band à INDYCAR. Não obstante o acima, a forma e os requisitos de saque da(s) carta(s) de crédito, ou o equivalente, deverão ser satisfatórios para INDYCAR a seu exclusivo critério, e deverão

estar no lugar o mais tardar às 17h00 min da hora da costa leste dos Estados Unidos da América em primeiro de maio de dois mil e quinze (01/05/ 2015). Somente após a emissão da(s) carta(s) de crédito nova(s) ou alterada(s), ou o equivalente, poderá a atual carta de crédito no valor de USD 3.000,000 (três milhões de dólares estadunidenses) ser rescindida (...)" (grifo nosso)

Da análise dos autos, verifica-se, então, que a autora havia celebrado carta de fiança bancária em favor da INDYCAR, no valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) (ID 6704027, pág. 14), conforme ainda citado no acordo supracitado realizado entre as partes, e, para o pagamento da mencionada multa, além da utilização da carta de fiança bancária, foi realizada transferências em dinheiro à INDYCAR, conforme demonstram os documentos de ID 65990951 e 65993658.

Entretanto, os comprovantes juntados aos autos pela parte autora e a comprovação das referidas transferências não totalizam o montante de US\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil dólares), como afirma a autora (ID 73207698, pág. 2), pois os valores dos comprovantes juntados nos IDs 65990951, 65993658 e 66933222 são os seguintes: US\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil dólares), US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares), US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares), US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) e US\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil dólares), que totalizam o montante de US\$ 4.440.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta mil dólares), que, somados à carta de fiança bancária, perfazem o total de US\$ 7.440.000,00 (sete milhões e quatrocentos e quarenta mil dólares).

Desta forma, à autora deverá ser ressarcido o valor correspondente ao acordo celebrado com a INDYCAR em virtude do cancelamento da corrida em Brasília, mas somente o valor devidamente desembolsado e comprovado nos autos.

Registre-se, por relevante, que as despesas e penalidades previstas no contrato firmado entre a BAND e a INDYCAR sempre foram do conhecimento da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL, uma vez que cópia de referida avença foi anexada ao processo administrativo que antecedeu a assinatura do Contrato n. 63/2014. Além disso, conforme documento acostado à petição inicial, a Procuradoria do Distrito Federal

reconheceu expressamente a necessidade de pagamento de multa à INDYCAR pela BAND na hipótese de não-realização do evento previsto no citado Contrato n 63/2014.

Desta feita, devidamente comprovado nos autos os prejuízos suportados pela autora em relação às despesas relacionadas aos direitos da INDYCAR e a multa devida diante da inexecução contratual com a referida empresa, indenização no valor de US\$ 14.940.000,00 (quatorze milhões e novecentos e quarenta mil dólares) (referente à: taxa de assinatura, no valor de US\$ 2.500.000,00; promoção do evento, no valor de US\$ 5.000.000,00; e multa contratual, no valor de US\$ 7.440.000,00) é medida que se impõe.

### **B - Danos decorrentes de despesas relacionadas às providências necessárias para o evento**

Para a realização da prova de Fórmula Indy em Brasília (DF) na forma estabelecida no Contrato n. 63/2014, afirma a autora que necessitou realizar diversas diligências na sede do organizador mundial da categoria, situada em Indiana, nos Estados Unidos da América. Para a realização dessas diligências, informa ter investido em passagens aéreas, hotéis e outras despesas relacionadas a essas diligências — todas elas necessárias para a celebração do contrato com a INDYCAR e para os desdobramentos decorrentes dessa avença. Descreve que o valor total dessas despesas perfaz a quantia de R\$ 84.789,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais).

Da mesma forma, para a celebração desse contrato com a INDYCAR, afirma a autora que necessitou contratar profissionais para (i) prestar assessoria jurídica no Brasil — no valor de R\$ 31.654,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais); (ii) e também para prestar outros serviços, como tradução juramentada, esta última, no valor de RS 7.179,53 (sete mil, centos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Registra, ainda, que, diante da impositiva rescisão do contrato entre a BAND e a INDYCAR, necessitará, ainda, da assessoria de profissionais no Brasil e nos Estados Unidos da América para essa finalidade, cujos custos deverão, igualmente, ser suportados pelos réus — assim como qualquer custo ou despesa relacionada a eventual litígio entre as partes acima referidas. Narra que o valor total despendido com essas

despesas, até o ajuizamento da demanda, foi de R\$ 123.622,53 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), afora outras despesas que serão necessárias, nos moldes citados.

Ressalte-se que, quanto às despesas diversas alegadas pela parte autora, no valor de R\$ 84.789,00 (oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e nove reais), não há especificação nos autos de forma detalhada e documentada mediante notas fiscais.

Em relação à assessoria jurídica no Brasil, no valor de R\$ 31.654,00 (trinta e um mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais), há nos autos documentos sobre a contratação de Escritório de Advocacia Zancaner Costa, Bastos e Spiewak Sociedade de Advogados no ID 6705051, págs. 9/22, onde foram descritos diversos valores devidos, todavia, não foi juntado aos autos comprovantes de pagamento ou notas fiscais. Além disso, não há demonstração, nos autos, de que a assessoria jurídica foi contratada para assessorar exclusivamente a realização da Fórmula Indy.

Já quanto aos serviços de tradução juramentada, no valor de R\$ 7.159,53 (sete mil e cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), também não há comprovação nos autos, diante da ausência de nota fiscal/comprovante de pagamento.

Portanto, em todas as despesas mencionadas, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os gastos efetivados, o que leva à rejeição dos supostos danos decorrentes de despesas relacionadas às providências necessárias para o evento.

Ademais, não foram juntados todos os contratos respectivos e, sequer, é possível saber se o pagamento alegado realmente ocorreu. Ressalte-se, ainda, que foi juntado aos autos faturas de cartão de crédito de seus empregados com "x" nas despesas que deveriam ser indenizadas (ID 6705051), referentes às diligências na sede do organizador mundial da categoria, situada em Indiana, mas não há como saber se realmente estão relacionadas ao evento mencionado.

Outrossim, há, nos autos, comprovante de transferência, no valor de R\$ 27.403,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e três reais), em que o fornecedor é TRANSP. AÉREOS PORTUGAL, mas que não consta



nenhuma descrição em relação ao que se refere tal pagamento, tampouco foi juntado contrato ou documento que descreva os serviços realizados. Destaca-se que apenas está escrito “Despesa Fórmula Indy” à lápis.

Não é demais lembrar que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Desta forma, à minguada de prova constitutiva de seu direito, encontra-se ausente os elementos hábeis para a reparação civil destes supostos danos. O dano material, em qualquer de suas espécies, deve ser comprovado por prova firme e coerente, sob pena de indeferimento.

### **C – Danos decorrentes de despesas relacionadas à realização do evento**

Para viabilizar a realização da "Brasília INDY 300", na forma prevista no Contrato n. 63/2014, a autora expõe que teve de contratar diversas empresas e profissionais, a saber:

(a) SAX LOGÍSTICA LTDA. para a realização do transporte dos veículos e objetos envolvidos na realização da prova automobilística, pelo valor de R\$ 829.134,86 (oitocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

(b) AGÊNCIA 2 MAIS LTDA. para planejamento e produção do evento, pelo valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

(c) ANDREA BORGES DE FIGUEIREDO ME para auxiliar na produção do evento, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);

(d) APPOE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA LTDA. para auxiliar na produção e organização do evento, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(e) CAIO AUGUSTO THUT MACIEL EVENTOS para auxiliar na produção e organização do evento, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

(f) CAROLINE SOFIA LOUISE ROHONYI ICERTESZ, para integrar a equipe de produção do evento, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

(g) CENTRAL DE EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA. para cuidar da logística e realizar as inúmeras viagens necessárias para produção do evento, pelo valor total de R\$ 1.500.229,16 (um milhão, quinhentos mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos);

(h) CESAR RODRIGUES, integrante da equipe de produção, pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

(i) GABRIELA GRASSMANN, integrante da equipe de produção pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(j) GLAUCIA BRITO ORGANIZER SS LTDA ME para integrar a Equipe de Produção pelo valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais);

(k) GSP DESIGN CONSULTORIA LTDA. para auxiliar na produção e organização do evento, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(l) ISADORA LANA SENE, para integrar a Equipe de Produção pelo valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

(m) MARCELO MACHADO FALCÃO EVENTOS ME para integrar a Equipe de Produção, pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

(n) NZR CONSULTING INC, para prestar consultoria sobre o projeto de circuitos de provas automobilísticas, pelo valor de R\$ 426.114,24 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos);

(o) PITOLO CONFECÇÕES PROM., para fornecer coletes/credenciamento, pelo valor de R\$ 4.987,50 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

(p) PLANET ENTRETENIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para realizar o credenciamento e controle de acesso, pelo valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais);

(q) PRIMEBAND COM. E IMP. DE ARTIGOS PARA EVENTOS LTDA — EPP para auxiliar no fornecimento de pulseiras de identificação e cordões de credencial, pelo valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil e quinhentos e vinte reais);

(r) RAONI DOLABELLA AMORIM, para integrar a Equipe de Produção, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

(s) RODOLPHO COSTA SIQUEIRA ME, para prestar serviço de Assessoria de Imprensa, pelo valor de RS 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais);

(t) ROMA C&C CHAVEIRO E CARIMBOS LTDA. ME, para auxiliar no controle de acesso do evento esportivo, pelo valor de RS 4.205,00 (quatro mil, duzentos e cinco reais);

(u) SOLARIZ COMERCIO DE MODELADOS LTDA., para desenvolver e fornecer os troféus, pelo valor de RS 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

(v) STELA CARVALHO PAGAN ME, para integrar a Equipe de Produção, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

(w) SYSTEM INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA., para fornecer os adesivos relativos ao evento, pelo valor de R\$ 7.805,00 (sete mil oitocentos e cinco reais);

(x) LIVEPASS INGRESSOS LTDA, para a comercialização e distribuição dos ingressos, por valor correspondente a percentual das vendas, conforme estabelecido em contrato (Cláusula 3.3).

Em razão do cancelamento do evento por culpa exclusiva da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL, afirma a autora que foi obrigada a rescindir todos esses contratos e, conseqüentemente, realizar pagamentos pelos serviços que já haviam sido prestados e negociar todos os distratos e realizar pagamentos a esse título.

Para tanto, informa que já realizou o pagamento de R\$ 1.708.514,00 (um milhão, setecentos e oito mil e quinhentos e quatorze reais) para as empresas e profissionais contratados especificamente para a realização do evento, conforme planilha anexa aos autos.

Além disso, descreve que terá que realizar o pagamento de outros valores ainda não liquidados, vez que pendentes de negociação com essas empresas e profissionais contratados. Conforme a planilha juntada aos autos, informa que já está programado o pagamento de R\$ 989.285,00 (novecentos e oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e cinco reais), além de outros ainda em negociação.

Relata ainda que todos os valores já pagos pela autora não mais poderão ser recuperados em virtude da não realização da "Brasília INDY 300", razão pela qual a BAND também deverá (i) ser indenizada pelo dispêndio de tais valores, que perfazem a quantia de R\$ 1.708.514,00 (um milhão, setecentos e oito mil e quinhentos e quatorze reais), e (ii) pelos valores que vier a pagar e que serão comprovados ao curso do processo, tão logo eles sejam realizados, ou em liquidação de sentença.

**No caso destas despesas, importante consignar que apenas o que foi efetivamente demonstrado e comprovado nos autos será ressarcido à autora. Também o será somente os contratos em que comprovada a relação com o evento Fórmula Indy, ou seja, em que a prestação de serviços foi realizada para o evento Fórmula Indy em Brasília-DF.**

Será analisado o que efetivamente a autora despendeu com os contratos citados.

A parte autora aponta, ainda, sem especificar, a existência de agendamento de pagamento de R\$ 989.285,00 (novecentos e oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e cinco reais). Entretanto, a simples especulação não representa documento hábil a comprovar os eventuais danos efetivamente suportados.

Portanto, como dito, somente o que foi efetivamente demonstrado e comprovado nos autos será ressarcido à autora.

Em que pese a autora informar que já realizou o pagamento de R\$ 1.708.514,00 (um milhão, setecentos e oito mil e quinhentos e quatorze reais) para as empresas e profissionais contratados especificamente para a

realização do evento, conforme planilha anexa aos autos, será devidamente analisado cada gasto e eventual indenização ficará adstrita ao devidamente documentado e comprovado.

Passemos à análise de cada um dos gastos alegados pela parte autora, destacando o que efetivamente está comprovado nos autos.

(a) SAX LOGÍSTICA LTDA. - para a realização do transporte dos veículos e objetos envolvidos na realização da prova automobilística. Em que pese haver, nos autos, 04 (quatro) comprovantes de transferência para a referida empresa – R\$ 74.268,06 (setenta e quatro mil e duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos) (06/2015), 234.625,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais) (03/2015), R\$ 234.625,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais) (04/2015) e R\$ 234.625,00 (duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais) (05/2015) (IDs 65996698, 65996708, 65996709 e 65996710), que correspondem ao montante de R\$ 778.143,06 (setecentos e setenta e oito mil e cento e quarenta e três reais e seis centavos), não consta no processo cópia do contrato ou nota fiscal capaz de atestar a prestação do serviço para o evento Fórmula Indy em Brasília. Ademais, nos respectivos comprovantes de transferência não há qualquer citação que identifique ao que se refere o pagamento. O único documento que se refere à referida empresa é a relação confeccionada pela própria autora (ID 6705055, pág. 1), na qual, supostamente, foram lançados os compromissos de pagamento referente ao evento da Fórmula Indy Brasília – 2015. Portanto, não se desincumbiu a autora de provar o alegado prejuízo, pois não apresentou lastro documental suficiente para tanto.

(b) AGÊNCIA 2 MAIS LTDA. - para planejamento e produção do evento. A cópia do contrato assinado em 20/10/2014 está juntado no ID 6705036, em cujo objeto está descrito “a prestação de serviços consistentes no planejamento, organização, produção e gerenciamento da etapa brasileira da Fórmula Indy 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (...)” e resta efetivamente demonstrado nos autos o pagamento do referido serviço, no valor total de R\$ 745.300,00 (setecentos e quarenta e cinco mil e trezentos reais). Há, nos autos, os seguintes comprovantes: NF (Nota Fiscal) 00000088, de 15/10/2014, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (ID 65990969, págs. 1/2); NF 00000089,

de 10/11/2014, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) (ID 65990970, págs. 1/2); NF 00000092, de 09/12/2014, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (ID 65990971 e 65990979); NF 00000093, de 08/01/2015, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) (ID 65990975, págs. 1/2); e NF 00000102, de 03/06/2015, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 97.300,00 (noventa e sete mil e trezentos reais)(ID 65990980 e 65990982).

(c) ANDREA BORGES DE FIGUEIREDO ME - para auxiliar na produção do evento. A cópia do contrato firmado entre as partes consta no ID 6705026, págs. 17/20, onde está descrito que a prestação dos serviços ocorrerá para o evento Fórmula Indy, a ser realizado no Autódromo Internacional Nelson Piquet de Brasília. A NF referente aos serviços prestados está nos autos, ID 65990968, e o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), consta no ID 65990968, pág. 2.

(d) APPOE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA LTDA. - para auxiliar na produção e organização do evento. O contrato firmado pelas partes, relacionado ao evento Fórmula Indy, está no ID 6705026, págs. 26/29. Aos autos foram juntadas as notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento: NF 00000001 e comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.508,00 (sete mil e quinhentos e oito reais) (ID 65990973); NF 00000002 e comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.754,00 (três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais) (ID 65990974); NF 00000003 e comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 65990977). Total dos pagamentos efetuados: R\$ 19.262,00 (dezenove mil e duzentos e sessenta e dois reais).

(e) CAIO AUGUSTO THUT MACIEL EVENTOS - para auxiliar na produção e organização do evento. O contrato firmado entre as partes consta no ID 6705026, págs. 2/5. Há, nos autos, notas fiscais que atestam a prestação dos serviços prestados (NFs 00000038 e 00000039) com os respectivos comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 30.000,00 (trinta mil reais) (IDs 65993664 e 65993665), totalizando o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

(f) CAROLINE SOFIA LOUISE ROHONYI ICERTESZ - para integrar a equipe de produção do evento. Há, nos autos, NF e comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 65993672). Em que pese não haver a discriminação dos serviços na NF apresentada e o contrato juntado aos autos não estar assinado pelas partes (ID 6705024, págs. 16/20), há elementos para se considerar que estes pagamentos se relacionam ao evento Fórmula Indy, pois no e-mail do dia 03/03/2015 (documento de ID 6705055, pág. 18) estão relacionados os membros da equipe de produção da Fórmula Indy. Desta forma, resta devidamente comprovado o gasto mencionado.

(g) CENTRAL DE EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA. - para cuidar da logística e realizar as inúmeras viagens necessárias para produção do evento. Em que pese constar, nos autos, comprovante de pagamento, no valor de R\$ 400.000,00, bem como boleto bancário (ID 6705055, págs. 16/17), ambos os recibos não apontam a natureza do serviço, ou seja, não há como identificar se tais valores foram pagos em virtude do evento Fórmula Indy em Brasília, bem como não consta contrato nos autos. Desta forma, sem o nexo de causalidade com o evento citado, não há como acolher referida pretensão.

h) CESAR RODRIGUES - integrante da equipe de produção. Há, nos autos, NF em que está discriminado “Produtor de montagem Brasília Indy 300”, bem como comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (ID 65993673), logo, devida a indenização à requerente.

(i) GABRIELA GRASSMANN - integrante da equipe de produção. Da análise dos autos, constata-se a existência de contrato firmado entre as partes (ID 6705026, págs. 6/8), NF em que se constata a prestação do serviço relacionada ao evento em comento, bem como comprovante de pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 65993674).

(j) GLAUCIA BRITO ORGANIZER SS LTDA ME - para integrar a equipe de produção. Da análise dos autos, constata-se a existência de contrato firmado entre as partes (ID 6705026, págs. 13/16), NFs em que se constata a prestação do serviço relacionada ao evento em comento, bem

como comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (IDs 65993677), totalizando R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

(k) GSP DESIGN CONSULTORIA LTDA. - para auxiliar na produção e organização do evento. Da análise dos autos, constata-se a existência de contrato firmado entre as partes (ID 6705026, págs. 9/12), NFs em que se constata a prestação do serviço relacionada ao evento em comento, bem como comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), totalizando o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (IDs 65990972, 65990976 e 65990978).

(l) ISADORA LANA SENE - para integrar a equipe de produção. Consta nos autos NF 00000018, de 11/02/2015, em que está devidamente discriminado o serviço prestado: “Assistente de credenciamento Brasília Indy 300” (ID 65993694), e respectivo comprovante de pagamento, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) (ID 65993694, pág. 2).

(m) MARCELO MACHADO FALCÃO EVENTOS ME - para integrar a equipe de produção. Há contrato firmado entre as partes juntado aos autos, porém, não está assinado (ID 6705024, págs. 20/23. Em que pese não estar assinado, as NFs juntadas aos autos demonstram a prestação do serviço de produção para o evento em comento. Os comprovantes de pagamento juntados aos autos demonstram o efetivo gasto no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) (comprovantes nos valores de R\$ 18.000,00 – dezoito mil reais - e R\$ 36.000,00 – trinta e seis mil reais – IDs 65995300 e 65995301).

(n) NZR CONSULTING INC - para prestar consultoria sobre o projeto de circuitos de provas automobilísticas. O contrato firmado entre as partes consta no ID 6705024, págs. 24/28. O comprovante de pagamento, no valor de R\$ 426.114,24 (quatrocentos e vinte e seis mil e cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos), está no ID 65995305, pág. 2.

(o) PITOLO CONFECÇÕES PROM. - para fornecer coletes/credenciamento. No ID 6705032 consta o orçamento apresentado pela empresa referente aos coletes identificadores utilizados na Fórmula Indy nos anos 2011 a 2013 (ID 6705032). A NF referente aos serviços



prestados, no valor de R\$ 4.987,50 (quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), foi juntada aos autos (ID 65993663, pág. 1), bem como o respectivo comprovante de pagamento (ID65993663, pág. 2), comprovando, assim, o valor gasto.

(p) PLANET ENTRETENIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - para realizar o credenciamento e controle de acesso. Há, nos autos, NF que comprova a relação com o evento Fórmula Indy 2015, pois se observa na descrição do serviço: “Contratação de credenciais e catracas para o Evento Fórmula Indy 2015” (ID 65995316, pág. 2). O comprovante de pagamento do valor gasto, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), encontra-se no ID 65995316, pág. 3.

(q) PRIMEBAND COM. E IMP. DE ARTIGOS PARA EVENTOS LTDA — EPP - para auxiliar no fornecimento de pulseiras de identificação e cordões de credencial. Em que pese constar nos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil e quinhentos e vinte reais) (ID 65995317, pág. 3), o DANFE juntado aos autos não discrimina que os produtos adquiridos são para o evento Fórmula Indy (ID 65995317, pág. 1) e nem do orçamento juntado no ID 6705035, pág. 1 é possível concluir que os produtos são para o evento em comento. Desta forma, sem a correspondente correlação com o evento, não há como conceder indenização pelos gastos efetuados.

(r) RAONI DOLABELLA AMORIM (CENTRAL DE PRODUÇÃO – RDA Produções e Eventos Eireli ME) - para integrar a equipe de produção. Há, nos autos, NF 000016, de 12/02/2015, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID 65995319, pág. 1), onde está descrito que o serviço prestado corresponde a “01 Produtor de Montagem Brasília Indy 300”. O comprovante de pagamento também foi juntado aos autos (ID 65995319, pág. 2). Portanto, devidamente comprovado este gasto e que possui relação com o evento em comento, cabível a indenização pretendida.

(s) RODOLPHO COSTA SIQUEIRA ME - para prestar serviço de Assessoria de Imprensa. Da análise dos autos, constata-se a existência de contrato firmado entre as partes (ID 6705026, págs. 22/25), NFs em que se constata a prestação do serviço relacionada ao evento em comento, bem como comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 12.750,00 (doze mil e

setecentos e cinquenta reais) e R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) (ID 65995322).

(t) ROMA C&C CHAVEIRO E CARIMBOS LTDA. ME - para auxiliar no controle de acesso do evento esportivo. Há, nos autos, NF 00000938, de 23/01/2015, no valor de R\$ 4.205,00 (quatro mil e duzentos e cinco reais) (ID 65995323, pág. 1), onde está descrito que o serviço prestado se relaciona ao evento Fórmula Indy. O comprovante de pagamento também foi juntado aos autos (ID 65995323, pág. 2). Portanto, devidamente comprovado este gasto e que possui relação com o evento em comento, cabível a indenização pretendida.

(u) SOLARIZ COMERCIO DE MODELADOS LTDA. - para desenvolver e fornecer os troféus. Há, nos autos, orçamento que fora apresentado para “a criação e produção dos troféus de premiação da Brasília Indy 300 – 2015” (ID 8705032, pág. 3), bem como NFs em que se constata a relação com o evento e os respectivos comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) (IDs 65996712 e 65996715), totalizando o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Comprovado, portanto, o valor gasto com esse fornecedor.

(v) STELA CARVALHO PAGAN ME - para integrar a equipe de produção. Em que pese as NFs juntadas não discriminarem os serviços prestados, há, nos autos, comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 14.000,00 (quatorze mil reais) (ID 65996716 e 65996717), que, juntos, correspondem ao montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e, do conjunto probatório, há elementos para se considerar que estes pagamentos se relacionam ao evento Fórmula Indy, pois no e-mail do dia 03/03/2015 (documento de ID 6705055, pág. 18) estão relacionados os membros da equipe de produção da Fórmula Indy, onde se constata o nome desta prestadora de serviço. Desta forma, resta devidamente comprovado o gasto mencionado.

(w) SYSTEM INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA. - para fornecer os adesivos relativos ao evento. Há, nos autos, NF que discrimina os serviços prestados e nela consta “Serviços de comunicação visual

FÓRMULA INDY 2015 – BAND DF”, bem como comprovante de pagamento, no valor de R\$ 7.830,00 (sete mil e oitocentos e trinta reais) (ID 65996719).

(x) LIVEPASS INGRESSOS LTDA - para a comercialização e distribuição dos ingressos. O contrato firmado pela autora com a referida empresa consta no ID 6705024, cujo objeto é “a prestação de serviços, peia CONTRATADA à CONTRATANTE, em caráter de exclusividade, de comercialização e distribuição de ingressos do Evento, por meio do Sistema LIVEPASS, ficando a CONTRATADA expressamente autorizada comercializar os mesmos através dos seguintes canais: Bilheteria oficial do Evento, Pontos de Venda físicos, incluindo aplicativos no Facebook e Mobile.” No referido contrato ainda está descrito que “7.2. No caso de cancelamento ou postergação do Evento, a CONTRATANTE obriga-se a devolver o valor da receita, incluindo aqueles descritos na cláusula 3.1.2., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento de notificação expressa da CONTRATADA, que se encarregará de restituir os clientes/consumidores.” Assim, afirma a autora que, quanto aos custos de devolução dos ingressos, efetuou o pagamento de R\$ 238.606,62 (duzentos e trinta e oito mil e seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos). De fato, há, nos autos, comprovante de pagamento à empresa no valor de R\$ 238.606,62 (duzentos e trinta e oito mil e seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos) (ID 6705055, pág. 28). Desta forma, tal valor deve ser ressarcido à autora.

Sendo assim, **somados todos os danos devidamente comprovados nos autos, aliados, ainda, ao fato de que se relacionam ao evento Fórmula Indy**, a autora deve ser indenizada no montante de **R\$ 1.759.955,36 (um milhão e setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, no que se refere aos danos emergentes relacionados à realização do evento, pois, com o cancelamento da Fórmula Indy por culpa exclusiva dos réus, a autora efetuou pagamentos pelos serviços que estavam sendo prestados/já haviam sido prestados por diversas empresas e profissionais contratados.

**D – Danos decorrentes da devolução de todos os ingressos vendidos**

Afirma a autora que, até a data da rescisão do Contrato n. 63/2014, já havia vendido 12.843 ingressos. Com o cancelamento da "Brasília INDY 300", teve que devolver todos os ingressos vendidos, incorrendo em um prejuízo de R\$ 1.499.535,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e trinta e cinco reais), correspondente ao valor dos ingressos vendidos até o cancelamento do evento, e em um prejuízo de R\$ 238.606,62 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos) correspondentes aos custos de devolução dos ingressos.

Descreve que todos esses valores não recebidos (devolvidos aos consumidores) e todos esses valores já pagos pela autora não mais poderão ser recuperados em virtude da não realização da "Brasília INDY 300", razão pela qual também deverá ser indenizada pelo dispêndio de tais valores, que perfazem a quantia de R\$ 1.738.141,62 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Entretanto, neste item, razão não assiste à autora.

Como dito linhas atrás, o dano emergente caracteriza-se pelo prejuízo efetivamente sofrido no caso concreto.

No caso em comento, a parte autora vendeu os ingressos aos consumidores, recebendo, evidentemente, a quantia relativa ao seu valor. Pretende agora, a título de danos emergentes, ser indenizada por esse *quantum* que ingressara em seu patrimônio, mas, devido à não ocorrência da prova, ela foi obrigada a devolvê-lo.

É evidente que não há que se falar em danos emergentes em tal hipótese, pois a autora não teve prejuízo neste caso. Ela vendeu os ingressos aos consumidores e recebeu a quantia relativa ao seu valor. Após, com o cancelamento do evento, apenas teve que devolver os valores aos consumidores, não havendo, assim, prejuízo.

Quanto aos custos correspondentes à devolução dos ingressos, tais valores já foram objeto de análise na alínea anterior, conforme solicitado pela parte autora (item x), não podendo ser objeto de nova apreciação, sob pena de ser pago em duplicidade, haja vista que tal pedido está sendo repetido.

Rejeito, pois, os supostos danos decorrentes da devolução de todos os ingressos vendidos.

**E – Pagamento necessário para a divulgação da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL mediante a realização de campanhas de mídia, não mídia e ações promocionais**

Relata a autora que o contrato celebrado entre as partes previa, na Cláusula Segunda, a obrigação da BAND de promover inserções de mídia em favor dos réus durante toda a vigência da avença. Como já adiantado, descreve que cumpriu rigorosamente com todas as suas obrigações contratuais, inclusive no tocante às inserções de mídia em favor dos réus — realizando diversas inserções de mídia da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL na sua programação, como comprovam os documentos anexos aos autos.

Assim, indica que essas inserções de mídia realizadas pela autora, na forma e tempo realizados, de acordo com a tabela da emissora, perfazem o valor de R\$ 50.643.082,49 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Dessa forma, além de todos os danos emergentes acima demonstrados, descreve que os réus também deverão pagar à autora o valor correspondente à veiculação de mídia realizada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Entretanto, razão não assiste à autora.

A requerente requer a restituição dos valores despendidos com as campanhas publicitárias, pois afirma que, em consonância às disposições contratuais, teria sido determinada a realização da divulgação do evento com alusão à imagem dos requeridos.

Ressalte-se que, no caso, a autora já recebeu o valor devido em virtude do contrato firmado, cujo objeto, como anteriormente citado, refere-se à “realização pela CONTRATADA da etapa brasileira do Campeonato Mundial de Fórmula Indy a ser promovida no ano de 2015 em Brasília/DF, **bem como a outorga pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE e do DISTRITO FEDERAL**, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, **de direitos de utilização de espaços publicitários em veículos de comunicação administrados pela**

**CONTRATADA, vinculados à realização do referido evento”**. Ou seja, se a autora já recebeu o valor do contrato, cujo objeto era a publicidade dos réus em relação ao evento Fórmula Indy, como a requerente vai novamente cobrar por inserir as mídias que já estaria obrigada pelo contrato firmado?!

Não há lógica neste pedido formulado pela autora. O valor que a autora recebeu para promover o evento (a requerente recebeu as três parcelas do Contrato n. 63/2014) leva ao indeferimento do pedido relativo às inserções de mídia, pois esse valor se refere às obrigações cumpridas pela autora até dezembro/2014, pois uma de suas obrigações contratuais era justamente realizar tais inserções, objeto do contrato. Portanto, não há que se falar em indenização por inserções de mídia realizadas pela autora, no valor de R\$ 50.643.082,49 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

No caso, verifica-se que o valor pleiteado neste item já envolve o próprio valor que a autora recebeu para promover e realizar o evento. Rejeito, portanto, referido pedido.

### **III.II – LUCROS CESSANTES**

Segundo a autora, além dos danos emergentes, também deverá ser indenizada pelos lucros cessantes em virtude do ilícito perpetrado pelos réus, pois, nos termos do art. 402 do CC, as perdas e danos abrangem o que “efetivamente perdeu” (danos emergentes) e o que “razoavelmente deixou de lucrar” (lucros cessantes).

No caso, os lucros cessantes se caracterizam, conforme alegado pela autora, por tudo aquilo que a BAND deixou razoavelmente de ganhar em razão da rescisão do Contrato n. 63/2014 e do cancelamento da etapa brasileira de Fórmula Indy em Brasília.

Assim, aduz que teria direito aos lucros cessantes decorrentes de contrato de patrocínio, lucros cessantes decorrentes da ausência de receitas de todos os ingressos que poderiam ter sido vendidos para o evento e, como perdeu o direito de promover as provas da Fórmula Indy no Brasil, também teria direito aos lucros cessantes em virtude do fato de que irá deixar de arrecadar todas as receitas que seriam oriundas desses eventos até o ano de 2019.

O lucro cessante, segundo Sérgio Cavalieri, é reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima ou a perda do ganho esperável, que não se confunde com o lucro hipotético ou imaginário. Para a indenização do lucro cessante, o sujeito deve demonstrar, com base em fatos concretos e objetivos, a existência de uma probabilidade objetiva de que o lucro seria o resultado esperado caso não houvesse o fato.

Os lucros cessantes merecem uma análise mais criteriosa para verificar a sua existência no caso concreto. O lucro cessante representa a perda patrimonial futura. Esta diminuição ou prejuízo *a posteriori* deve ser passível de apuração mediante uma probabilidade objetiva de perda, baseada em fatos concretos, jamais em hipóteses ou subjetividades. Ao se referir àquilo que a vítima “razoavelmente deixou de lucrar”, o art. 402 apresenta um critério para se apurar a própria existência do lucro cessante, qual seja, juízo de razoabilidade e probabilidade. Se, no caso concreto puder ser considerada como razoável aquela vantagem futura que deixou de auferir ou a perda futura, tal vantagem ou perda deverá ser indenizada integralmente, com fundamento no art. 944, *caput*. O critério da razoabilidade é para se apurar a existência do dano futuro e não um critério de quantificação, pois este último é estabelecido pela norma retro mencionada.

Em sede de lucros cessantes, é essencial demonstrar a probabilidade objetiva de ganho futuro.

O Código Civil de 2002 eliminou o critério da “previsibilidade”, devendo a restituição ser integral, correspondendo a todos os prejuízos, sejam eles previsíveis ou não, ressalvado apenas o parágrafo único do art. 944 do CC, como já ressaltado. É o que dispõe o art. 402 do CC. As exceções previstas em lei, mencionada pelo dispositivo, se referem à cláusula penal, os juros de mora e as arras. Nesses casos, o credor pode exigí-los sem alegar prejuízo, sendo a prova do dano real dispensável.

No lucro cessante, a expectativa do lucro deixou de se agregar ao patrimônio do lesado, podendo tal componente das perdas e danos ser apurado ainda que o mesmo só venha a ocorrer no futuro.

Por estas razões, a pretexto de lucro cessante não pode ser indenizado o dano patrimonial meramente hipotético, imaginário, subjetivo ou fundado em meras ilações ou presunções da vítima. É fundamental que a vítima, com base em fatos concretos e objetivos, demonstre, de forma efetiva, que aquele valor futuro seria agregado ao seu patrimônio se não fosse o inadimplemento. Assim, a vítima deverá provar que, no curso normal da relação jurídica de direito material, ela lucraria aquele valor que pretende ver ressarcido, devendo esta prova se basear em fatos objetivos e concretos, mediante juízo de probabilidade e razoabilidade. Demonstrada a razoabilidade da existência do dano patrimonial futuro, a indenização é pela sua integralidade.

Nas palavras de Sérgio Savi, o que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas e das circunstâncias do caso concreto. Há um processo causal hipotético que seria o desenvolvimento dos acontecimentos como se tivessem provavelmente ocorrido, caso não se tivesse produzido o evento, tudo de acordo com o curso normal das coisas no caso concreto (*Inadimplemento das obrigações, mora e perdas e danos*. In. Tepedino, Gustavo (org.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*, p. 480).

Rosenvald e Chaves destacam que é na diferença entre a situação atual do lesado e a que ele se encontraria se não houvesse a inexecução da obrigação, que se averigua a extensão das perdas e danos (*Direito das Obrigações*, p. 507).

No caso concreto, verifica-se que a parte autora não possui direito à indenização pelos lucros cessantes. Explico.

Primeiramente, a autora entende que faria jus à percepção dos valores que, razoavelmente, deixaria de auferir em razão dos patrocínios decorrentes da realização da Fórmula Indy. Sugere, pois, o valor de R\$ 63.422.844,12 (sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), relativos ao que ganhara com o evento em São Paulo. Propõe-se a comprovar os fatos alegados por meio de planilha em que lista determinados "clientes", identificados somente por meio de número e do tempo e valor que cada um teria adquirido na grade de sua programação de janeiro a dezembro.



Ocorre que a tabela unilateralmente trazida autos é incapaz de fazer prova sobre qualquer fato, já que apresenta números aleatórios, com marcas aleatórias, onde sequer é possível demonstrar que os valores ali descritos decorrem, efetivamente, da Fórmula Indy.

Portanto, conclui-se, pois, ainda com base na jurisprudência do STJ, que o dano que ensejaria o suposto direito aos lucros cessantes é insubsistente, consubstanciando-se a pretensão autoral em tentativa ilícita de enriquecimento sem causa.

Ademais, não há, no caso, probabilidade objetiva, pois a autora não demonstrou que, se houvesse, ela teria esse valor. Portanto, caberia à autora comprovar tal fato, até porque o evento em Brasília nunca tinha sido realizado, seria a primeira vez e, assim, não poderia a autora utilizar como parâmetro os contratos de patrocínio do estado de São Paulo, eis que deveria ter apresentado propostas efetivas de patrocínio para esse evento em Brasília. E, na data de janeiro, alguns dias antes da realização do evento, quando deveria ter algo, não foi apresentado nada. Portanto, não se pode condenar o direito à indenização sobre uma possibilidade, pois lucro cessante é a probabilidade objetiva de que a vítima ganharia efetivamente o valor com base em provas concretas e objetivas, que não se encontram presente no caso.

A autora ainda alega que faria jus ao valor correspondente a todos os 28.000 (vinte e oito mil) ingressos não vendidos para a realização da corrida do dia 08/03/2015.

Deve ser ressaltado, em primeiro lugar, que nunca houve certeza do número de lugares suportados pelo Autódromo Nelson Piquet, sendo absolutamente incerta a pretensão autoral. Tampouco que os tickets seriam, efetivamente, vendidos.

No caso, sequer foi chancelada a real capacidade física para o evento. Conforme afirma a própria autora, o autódromo não tinha arquibancada.

Dessa forma, impor o dever de indenizar o quantitativo apontado, sem respaldo com a realidade, significa ficar à mercê do caráter especulativo do evento.

Indene de dúvidas, portanto, que o pedido ora deduzido é incerto, insubsistente, dependente de meras presunções futuras e, portanto, deve ser indeferido.

A parte autora afirma ainda que, por possuir os direitos para a realização do efeito automobilístico junto à INDYCAR até o ano 2019, as requeridas deveriam ser compelidas a indenizar os eventos dos anos subsequentes.

Ocorre que o contrato é bastante claro quando afirma em sua Cláusula Primeira: “Este contrato tem por objeto a realização pela CONTRATADA da etapa brasileira do Campeonato Mundial de Fórmula Indy a ser **promovida no ano de 2015 em Brasília/ DF**, bem como a outorga pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE e do DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, de direitos de utilização de espaços publicitários em veículos de comunicação administrados pela CONTRATADA, vinculados à realização do referido evento.” (grifo nosso)

Portanto, em que pese a vigência lançada na CLÁUSULA TERCEIRA até 30 de abril de 2019, novas etapas careceriam de nova repactuação, tendo em vista a necessidade de definição dos valores e condições de pagamento, conforme teor da **CLÁUSULA QUARTA**: “O valo estimado do presente contrato, relativo à realização da etapa 2015 do Evento, é de R\$ 37.223.980,20 (trinta e sete milhões duzentos e vinte e três mil novecentos e oitenta reais e vime centavos), equivalentes, na data de 20 de agosto de 2014, a US\$ 15.898.369,00 (quinze milhões oitocentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e nove dólares norte-americanos), conforme cotação indicada no sítio virtual do Banco Central (HTTP...). **Parágrafo Primeiro — A quantia de que trata esta cláusula refere-se exclusivamente à edição do ano de 2015 do evento (...)**” (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que o contrato celebrado restringiu-se ao ano de 2015, sendo os demais eventos, período de 2016 a 2019, mera expectativa e sem imposição contratual para tanto.

De igual maneira, improcede o pedido de reparação por lucros cessantes pelas etapas vindouras, referentes aos anos de 2016 a 2019.

Conforme devidamente demonstrado linhas atrás, os lucros cessantes, segundo a doutrina e a jurisprudência consolidada do STJ, pressupõem dano efetivo, certo atual e subsistente. Não podem, pois, depender de uma grande carga de probabilidade, meras presunções, fatores indiretos e hipotéticos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA NQ 418/STJ. NÚMERO DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA. DESERÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 6. **Os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos.** 7. Recursos especiais do SESC/DF e do SENAC/DF não conhecidos. Recurso especial dos autores não providos. (REsp 1438408/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 19/12/2014).

Como se constatou, a autora não se desincumbiu de demonstrar, em nenhum de seus pedidos, os requisitos necessários para a configuração dos lucros cessantes, o que impõe a rejeição de tais pedidos.

### III.III – DANO MORAL

Por fim, alega a autora que a não realização do evento, como definido no acordo, significou forte abalo na sua imagem e credibilidade, razão pela qual também se faz devida no caso concreto a reparação pelos danos morais por ela incorridos.

Inicialmente, importante destacar que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Dessa forma, as máximas da experiência comum não

respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou da leniência contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral.

É claro que os direitos da personalidade, essenciais para o resguardo da dignidade da pessoa humana, podem suportar violação grave em decorrência de inadimplemento contratual. Entretanto, o simples ou mero inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de afetar a esfera mais íntima da pessoa humana. No âmbito dos deveres jurídicos específicos (teoria do inadimplemento), as consequências jurídicas previstas e admitidas pela lei, como perdas e danos, correção monetária, juros moratórios, cláusula penal e arras, na maioria das vezes, são suficientes para reparar todo o dano suportado pela vítima.

Como ressalta Sérgio Cavalieri, o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico, não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana (Programa de Responsabilidade Civil, p. 106-107). Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material. Essa é a regra.

Por outro lado, se o inadimplemento, devido à sua natureza e gravidade, extrapola o aborrecimento natural decorrente da perda de uma vantagem econômica e vem a repercutir na esfera da dignidade da vítima, estará então configurado o dano moral. O STJ admite o dano moral decorrente de inadimplemento contratual, de forma excepcional, ou seja, quando o inadimplemento é capaz de violar os direitos mais íntimos e essenciais relacionados à dignidade da vítima do referido ato – REsp 1.025.665/RJ, relatado pela Min. Nancy Andrighi. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Explico.

No caso, verifica-se que o descumprimento contratual não violou os direitos decorrentes da personalidade da pessoa jurídica BAND. Não houve violação ao nome, à honra objetiva, à imagem atributo, entre outros, e, portanto, sem ofensa a tais direitos, inadmissível a configuração de dano moral. Desta forma, verifica-se que o mero descumprimento contratual, por si só, não constitui lesão de cunho extrapatrimonial, a desafiar a correspondente compensação por danos morais, ressalvada situação excepcional, que ultrapasse a esfera dos meros aborrecimentos. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. OPERADORA E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. CANCELAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA COBERTURA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. **O eventual inadimplemento contratual não é suficiente, por si só, a traduzir lesão à personalidade hábil a gerar o dever de compensação por danos morais. Assim, não havendo comprovação de que a situação transbordou a barreira dos aborrecimentos cotidianos, atingindo de forma extrema a dignidade da pessoa, bem como direitos de personalidade da autora, não há dano moral a ser compensado.** (...) (Processo n. 07184929120188070003. Acórdão n. 1194957. 1ª Turma Cível. Relator: SIMONE LUCINDO. Publicado no DJE: 27/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CLIMATIZADORES. ATRASO NA ENTREGA DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 5. Dos danos morais. 5.1. No recurso adesivo, as autoras pugnam pela condenação da ré em danos morais. Discorrem que estão suportando uma série de aborrecimentos, constrangimentos e angústias por conta do inadimplemento contratual. 5.2. **Consoante entendimento pacificado no STJ, apenas o inadimplemento contratual não causa, por si só, agravo moral a ser compensado.** 5.3. **Na hipótese, ficou demonstrada a demora na entrega dos equipamentos de climatização, contudo o caso fica**

**limitado apenas a descumprimento contratual. 5.4. Embora tenha acarretado aborrecimentos, o fato não gerou maiores danos às autoras, aptos a causar um abalo considerável na esfera psicológica. 5.5. É dizer ainda: 5. Os fatos narrados pelos autores não ensejam compensação por dano moral, trata-se de mero inadimplemento contratual.** (APC 2016.03.1.0001303-8, rel. Des. Cesar Loyola, DJe de 26/04/2017). 6. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Processo n. 07420161520178070016 - (0742016-15.2017.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). Acórdão n. 1194691. 2ª Turma Cível. Relator: JOÃO EGMONT. Publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Desta feita, devidamente comprovado que o inadimplemento não extrapolou o aborrecimento natural decorrente da perda de uma vantagem econômica e não repercutiu na esfera da dignidade da vítima, rejeito o pedido de indenização por dano moral.

#### **IV – DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS**

No âmbito da responsabilidade contratual, se vários sujeitos deram causa ao resultado, no caso, ao inadimplemento contratual, podem ser condenados solidariamente ao pagamento de perdas e danos (indenização), nos termos do parágrafo único do art. 942 do CC.

No caso em comento, ambos os réus concorreram para o inadimplemento contratual, pois, de forma abrupta e injustificada, suspenderam, sem qualquer fundamentação, a execução de todas as obrigações contratuais entabuladas com a autora, inviabilizando, assim, a realização da etapa brasileira do Campeonato Mundial de Fórmula Indy”, prevista para ocorrer em 08/03/2015.

Do próprio contrato firmado entre as partes observa-se que ambos os réus possuem responsabilidade no caso. Primeiramente, frisa-se que o contrato fora assinado pelos dois réus, representantes da TERRACAP, e pelo Secretário de Estado de Publicidade Institucional, representante do Distrito Federal (ID 6704043, pág. 11). Verifica-se, ainda, que foram estipuladas obrigações à TERRACAP, bem como ao Distrito Federal (ID 6704043, págs. 4/5).

E, conforme exaustivamente detalhado no item II, linhas atrás, “Do inadimplemento contratual dos réus”, verificou-se que ambos os réus concorreram e deram causa à resolução do contrato.

Desta forma, os réus devem ser considerados responsáveis solidários no pagamento da indenização devida.

## **V – DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA**

Nos itens 170 a 172 da petição inicial, a parte autora informa não ignorar os valores pagos pelos réus no contrato firmado, eis que realizaram o pagamento das três primeiras parcelas previstas na Cláusula Sexta do contrato, perfazendo o valor de R\$ 17.565.000,00 (dezesete milhões e quinhentos e sessenta e cinco mil reais).

Dessa forma, afirma que, de todo o valor que vier a ser apurado como devido à autora a título de indenização, deverá ser reduzido o valor acima apontado.

### **Ocorre que tal pretensão mostra-se contraditória e descabida.**

Não há que se falar em compensação no caso em comento, tendo em vista que os serviços prestados pela autora, objeto do Contrato n 63/2014, foram devidamente executados e, inclusive, foi atestado nos autos a referida execução pelos prepostos da primeira requerida (ID 6708978, pág. 17). À medida que os serviços eram prestados, as diligências no sentido de se realizar o pagamento mensal das parcelas devidas eram tomadas pelos réus, consoante documentos anexos aos autos.

O despacho da Chefe da ASCOM, da TERRACAP, inclusive, descreve que os Pedidos de Inserções (PI) da TV Bandeirante dos meses de setembro a dezembro/14 foram recebidos, comprovando, assim, a compra de espaço naquele veículo (ID 6708527, pág. 2).

Portanto, logo após a assinatura do supracitado contrato, a autora passou a promover a imagem do DISTRITO FEDERAL e da TERRACAP, na forma do contrato, realizando intensa exposição destes na mídia. Com isso, a BAND cumpriu também com as obrigações de mídia e divulgação por ela assumidas no Contrato n. 63/2014. Além de ter firmado contrato com diversas empresas e profissionais para a realização do evento.

Ademais, a própria requerida, em sua contestação, afirma que, “(...) é de se ver no referido processo administrativo nº 111.001.57512014, para demonstrar todo o empenho que estava sendo dispensado para consecução do objeto, somente logrou comprovar mídias em valor aproximado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), documentos em anexo” (ID 6708255, pág. 16). Ou seja, a própria requerida confirma a execução do objeto do contrato pela autora em valor aproximado ao efetivamente recebido pela execução do mesmo nos primeiros meses.

Desta forma, não há que se falar em compensação no caso em comento.

## VI – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10705418/artigo-405-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>) do CC (<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589767/conflito-de-competencia-cc-2002-pb-1991-0008014-4>): “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. Ora, se há violação à norma contratual, o contratante lesado precisa pedir judicialmente o reconhecimento da violação do contrato. Por isso, somente partir da citação inicial é que começarão fluir os juros de mora.

É preciso observar que, nos casos de responsabilidade contratual, não se pode afirmar que os juros de mora devem sempre correr a partir da citação, porque nem sempre a mora terá sido constituída pela citação. Conforme destacou o ilustre Ministro Sidnei Beneti: “Embora juros contratuais, em regra, corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.”

Portanto, nos casos de mora *ex re (dies interpellat pro homine)*, o próprio termo de vencimento constitui, de pleno direito, o sujeito inadimplente em mora. Em caso de descumprimento de deveres jurídicos específicos (teoria do inadimplemento – obrigações e contratos), se houver termo certo de vencimento, a mora decorre do inadimplemento. Desta feita, constituída a mora, seus encargos, dentre eles os juros moratórios, passam a incidir imediatamente e não da citação, como sugere o art. 405.



Vale dizer: em se tratando de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do art. 397 (http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10705883/artigo-397-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do CC (https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589767/conflito-de-competencia-cc-2002-pb-1991-0008014-4): “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Em relação à correção monetária, no tocante aos danos materiais, deve incidir a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Ou seja, a correção monetária tem a sua incidência a partir da data do desembolso de cada quantia, eis que tem por objetivo recompor a capacidade econômica da parte.

Ademais, a correção deve ocorrer pelo IPCA-E e os juros com base no índice de poupança. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CAESB E DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA FAZENDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONFERENTE DA EXECUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO. ADIÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VALOR DA DÍVIDA RECONHECIDO ADMINISTRATIVA. TRÂMITES PARA PAGAMENTO EM CURSO. INTERESSE PROCESSUAL PREVALENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS. TAXA DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDOS DA AUTORA E DA CAESB. PARCIALMENTE PROVIDO O DO DISTRITO FEDERAL. (...) 4. Por ocasião do julgamento do RE 870947, a Colenda Suprema Corte se debruçou sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que sujeitava as condenações judiciais por dívidas não tributárias ao seu disciplinamento. **No julgamento, fixou-se a tese de que a correção monetária deve ser apurada pelo**

**índice oficial adotado pelas autoridades monetárias, de modo a preservar o direito de propriedade e a mera recomposição do valor nominal da moeda. Enfim, aplica-se o IPCA-E sobre os débitos judiciais da fazenda pública. Reconheceu-se a constitucionalidade na adoção de juros utilizados para a correção das aplicações em caderneta de poupança.**

5. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDOS O DA AUTORA E DA CAESB. PARCIALMENTE PROVIDO O DO DISTRITO FEDERAL. (Processo n. 07087526420188070018. Acórdão n. 1254241. 4ª Turma Cível. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA. Publicado no DJE: 16/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

**Desta forma, os danos materiais devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data do desembolso (Súmula n. 43/STJ) e os juros, com base no índice da poupança, a partir da data do vencimento (art. 397 do CC).**

Diante de todos estes fundamentos, verifica-se que o pedido autoral merece ser parcialmente acolhido.

### **C – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para declarar a resolução do Contrato n. 63/2014 por culpa exclusiva dos réus, extinguindo-o, nos termos do art. 474 do CC e, como consequência, condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de danos emergentes, nos valores de:**

**a) US\$ 14.940.000,00 (quatorze milhões e novecentos e quarenta mil dólares), referente aos danos decorrentes de despesas relacionadas aos direitos da INDYCAR (inclui os valores pagos à título de taxa de assinatura e promoção do evento, bem como o valor correspondente ao acordo celebrado com a INDYCAR em virtude do cancelamento da corrida em Brasília), o qual deverá ser convertido para a moeda nacional na data do efetivo desembolso, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data do desembolso (Súmula n. 43/STJ) e juros de mora, com base no índice da poupança, a partir da data do vencimento (art. 397 do CC);**

**b) R\$ 1.759.955,36 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos danos decorrentes de despesas relacionadas à realização do evento (contratação de empresas e profissionais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data do desembolso (Súmula n. 43/STJ) e juros de mora, com base no índice da poupança, a partir da data do vencimento (art. 397 do CC).**

**JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.**

Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento dos honorários, os quais fixo em R\$ 30.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, na proporção de 70% para a autora e 30% para os réus. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, segundo a qual “o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório, como no caso em que se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes” (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019).

Registro, contudo, que o Distrito Federal é isento do pagamento de despesas processuais em razão de previsão legal, art. 1º do Decreto-lei n. 500/69, o que, contudo, não abrange o dever de ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na respectiva proporção.

*Sentença registrada eletronicamente e submetida a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.*

*Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

20 de maio de 2021 12:12:00.

**DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

20/05/2021 13:20:51

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 92273871



21052013205158700000

IMPRIMIR

GERAR PDF